

**Aprova o Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, XXII, da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, com as alterações decorrentes da Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro),

**DELIBERA:**

Art. 1º Fica aprovado o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Deliberações nº 183, de 12 de setembro de 2011, e nº 228, de 19 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Enquanto não criado o Plenário Virtual, continuam vigentes os dispositivos referentes às Sessões Ordinárias da Deliberação nº 183/2011 e às Câmaras Julgadoras da Deliberação nº 228/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,

Em 28 de maio de 2019.

D.O. RIO 30.05.2019

Republ. em 05.06.2019

## **REGIMENTO INTERNO**

### **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

#### **DELIBERAÇÃO Nº 266, DE 28 DE MAIO DE 2019.**

##### **Conselheiros:**

Presidente Thiers Vianna Montebello

Vice-Presidente Nestor Guimarães Martins da Rocha

Corregedor-Geral Ivan Moreira dos Santos

Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes

Conselheiro José de Moraes Correia Neto

Conselheiro Luiz Antonio Guaraná

Conselheiro Felipe Galvão Puccioni

Conselheiros-Substitutos:

Dicler Forestieri Ferreira, Igor dos Reis Fernandes e Emil Leite Ibrahim

##### **Procurador-Chefe**

Carlos Henrique Amorim Costa

##### **Procuradores:**

Antonio Augusto Teixeira Neto, José Ricardo Parreira de Castro, Jorge Mafra Ottoni, Juliana Amaral Cognac, Samuel Ricardo Silva Gomes, Pierre Oliveira Batista Saidler, Pedro de Hollanda Dionísio e José Américo da Costa Júnior.

##### **Secretário-Geral da Presidência**

Sérgio Domingues Aranha

##### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Fábio Furtado de Azevedo

**Secretário-Geral de Administração**

Heleno Chaves Monteiro

R585r

Rio de Janeiro (RJ). Tribunal de Contas do Município.

Regimento Interno / Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. - Rio de Janeiro: TCM-RJ, 2019.

83p.

1. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - Regimento Interno I. Título.

CDD 341.385

CDU 342.4 (815)

**Presidente**

Thiers Vianna Montebello

**Responsável:**

Conselheiro Felipe Galvão Puccioni

**Comissão de Alteração do Regimento Interno - 2017:**

Alexandre de Luna Sodré Leal - Auditor de Controle Externo

Bruno dos Santos Torres - Auditor de Controle Externo

Carlos Augusto Pereira Werneck de Carvalho - Auditor de Controle Externo

Dicler Forestieri Ferreira - Conselheiro-Substituto

Heron Alexandre Moraes Rodrigues - Auditor de Controle Externo

Igor dos Reis Fernandes - Conselheiro-Substituto

Jorge Luís Campinho Pereira da Mota - Auditor de Controle Externo

José Ricardo Parreira de Castro - Procurador

Juliana Amaral Cognac - Procuradora

Leandro Monteiro de Faria - Auditor de Controle Externo

Marcos Thadeu Alvarenga Leite - Auditor de Controle Externo

Marlon Fonseca Corrêa - Assistente da Procuradoria

### **Gabinete do Conselheiro Felipe Galvão Puccioni - 2018/2019**

Alexandre de Azevedo Teshima - Chefe de Gabinete

Bruno Maia de Carvalho - Assistente

Carlos Cianci Antunes - Assessor

Carlos Fernando das Chagas - Auditor de Controle Externo

Dênis William Braga Façanha - Auditor de Controle Externo

Fábio Alexandre Rodrigues de Carvalho - Auditor de Controle Externo

Filipe Nascimento e Silva - Técnico de Controle Externo

Lívia Maria de Oliveira - Auditora de Controle Externo

Marco Antônio Ferreira Gavarra - Auditor de Controle Externo

### **Secretaria Geral de Controle Externo - 2019**

Daniela Souza Constâncio - Técnica de Controle Externo

Fabio Furtado de Azevedo - Secretário Geral de Controle Externo

Fernando de Oliveira Campos - Técnico de Controle Externo

Jaqueline Dias de Mello - Subsecretária de Controle Externo

Laila Rainho de Oliveira - Técnica de Controle Externo

Márcio Sérgio Fernandes - Auditor de Controle Externo

### **Capa:**

Luiza de Abreu Correia

### **SUMÁRIO**

**TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA (arts. 1º a 2º)**

**CAPÍTULO II - DA JURISDIÇÃO (arts. 3º a 4º)**

**TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I - DA SEDE E COMPOSIÇÃO (arts. 5º a 11)**

**CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO**

Seção I - Competência do Plenário (arts. 12 a 13)

Seção II - Atos do Plenário e das Câmaras (arts. 14 a 20)

**CAPÍTULO III - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

Seção I - Eleição e Posse (arts. 21 a 25)

Seção II - Competência do Presidente (arts. 26 a 30)

Seção III - Competências do Vice-Presidente e do Corregedor (arts. 31 a 32)

**CAPÍTULO IV - DOS CONSELHEIROS (arts. 33 a 47)**

**CAPÍTULO V - DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS (arts. 48 a 52)**

**CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA ESPECIAL (arts. 53 a 66)**

**CAPÍTULO VII - DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS AUXILIARES**

Seção I - Objetivo e Estrutura (art. 67 a 68)

Seção II - Pessoal (art. 69 a 72)

Seção III - Orçamento (art. 73 a 74)

**TÍTULO III - DAS SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA**

**CAPÍTULO I - DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Seção I - Sessões do Plenário e das Câmaras (arts. 75 a 88)

Seção II - Pauta das Sessões (arts. 89 a 94)

Seção III - Funcionamento das Sessões (arts. 95 a 120)

Seção IV - Relator (art. 121 a 123)

**CAPÍTULO II - DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO (art. 124)**

**CAPÍTULO III - DA JURISPRUDÊNCIA (arts. 124-A a 130)**

**CAPÍTULO IV - DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
(art. 130-A)**

**TÍTULO IV - DOS PROCESSOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I - DAS PARTES (arts. 131 a 132)**

**CAPÍTULO II - DO INGRESSO DE INTERESSADO EM PROCESSO (art. 133)**

**CAPÍTULO III - DAS ETAPAS DO PROCESSO**

Seção I - Etapas do Processo e Instrução (art. 134)

Seção II - Tramitação Preferencial (art. 135)

Seção III - Apresentação de Alegações de Defesa e de Documentos Novos (arts.  
136 a 137)

Seção IV - Provas (art. 138)

Seção V - Das Decisões (art. 138-A)

**CAPÍTULO IV** - DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS (arts. 139 a 141)

**CAPÍTULO V** - DA SUSTENTAÇÃO ORAL (art. 142)

**CAPÍTULO VI** - DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO (arts. 143 a 144)

**CAPÍTULO VII** - DAS COMUNICAÇÕES (art. 145)

**CAPÍTULO VIII** - DA CERTIDÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (arts. 146 a 148)

**CAPÍTULO IX** - DOS PRAZOS (arts. 149 a 154)

**CAPÍTULO X** - DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (art. 154-A)

**TÍTULO V** - DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

**CAPÍTULO I** - DO JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I - Prestação e Tomada de Contas (arts. 155 a 162)

Seção II - Decisões (arts. 163 a 167)

Subseção I - Contas Regulares (art. 168)

Subseção II - Contas Regulares com Ressalva (art. 169)

Subseção III - Contas Irregulares (art. 170 a 172)

Subseção IV - Contas Iliquidáveis (arts. 173 a 174)

Subseção V - Outras Disposições (arts. 175 a 176)

Seção III - Execução das Decisões (arts. 177 a 183)

**CAPÍTULO II** - DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO (arts. 184 a 194)

**CAPÍTULO III** - DA FISCALIZAÇÃO

Seção I - Iniciativa da Fiscalização

Subseção I - Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria (art. 195)

Subseção II - Fiscalização Exercida por Iniciativa da Câmara Municipal (arts. 196 a 197)

Subseção III - Denúncia (arts. 198 a 200)

Subseção IV - Representação (art. 201)

Seção II - Instrumentos de Fiscalização (art. 202)

Subseção I - Auditoria (art. 203)

Subseção II - Levantamento (art. 204)

Subseção III - Inspeção (art. 205)

Subseção IV - Visita Técnica (art. 206)

Subseção V - Acompanhamento (art. 207)

Subseção VI - Monitoramento (art. 208)

Seção III - Plano de Fiscalização (art. 209)

Seção IV - Execução de Fiscalização (arts. 210 a 217)

Seção V - Objeto da Fiscalização

Subseção I - Disposições Gerais sobre a Fiscalização de Atos e Contratos (arts. 218 a 223)

Subseção II - Fiscalização da Execução de Contratos de Gestão, Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Termos de Parceria e outros Instrumentos Congêneres (art. 224)

Subseção III - Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições (art. 225)

Subseção IV - Fiscalização da Arrecadação e da Renúncia da Receita (art. 226)

Subseção V - Outras Fiscalizações (art. 227)

Seção VI - Procedimentos Especiais

Subseção I - Editais de Concorrência (arts. 228 a 229)

Subseção II - Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 230 a 231)

**CAPÍTULO IV - DA APRECIACÃO DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO (arts. 232 a 234)**

**CAPÍTULO V - DA RESPOSTA À CONSULTA (arts. 235 a 236)**

**TÍTULO VI - DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 237)**

**CAPÍTULO II - DAS MULTAS (arts. 238 a 243)**

**TÍTULO VII - DAS TUTELAS PROVISÓRIAS (arts. 244 a 246)**

**TÍTULO VIII - DOS RECURSOS E DA REVISÃO**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 247 a 257)**

**CAPÍTULO II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (art. 258)**

**CAPÍTULO III - DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (arts. 259 a 260)**

**CAPÍTULO IV - DO AGRAVO (art. 261)**

**CAPÍTULO V - DO PEDIDO DE REVISÃO (art. 262)**

**TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (arts. 263 a 272)**

**REGIMENTO INTERNO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
DELIBERAÇÃO Nº 266, DE 28 DE MAIO DE 2019.**

**TÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, com as alterações decorrentes da Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007:

I - apreciar as Contas do Governo do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito, elaborando e emitindo parecer prévio em até sessenta dias úteis a contar de seu recebimento, nos termos dos arts. 184 a 194;

II - julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, de acordo com os arts. 155 a 183;

III - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida nos arts. 232 a 234, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões, inspeções, auditorias ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos termos dos arts. 195 a 197 e 203 a 208;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 224;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por suas comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, nos termos dos arts. 196 a 197;

VII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas na Lei nº 3.714, de 17 de dezembro de 2003, ou em outra que a sobrevier, determinar a atualização monetária dos débitos apurados e adotar as tutelas provisórias previstas nos arts. 244 a 246;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, na forma do art. 220;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, na forma do art. 220, § 1º;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, quando possível;

XI - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Município e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal e das demais instituições sob sua jurisdição, mediante fiscalizações, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no art. 226;

XII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 198 a 200, bem como acerca de representações em geral, consoante o art. 201;

XIII - decidir sobre representação que lhe seja enviada por qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra irregularidades na aplicação da lei pertinente às licitações e contratos da Administração Pública, na forma da legislação vigente;

XIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 235 e 236;

- XV - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre a matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 90, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;
- XVI - verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos editais de licitação, dos atos de dispensa ou inexigibilidade, bem como das despesas ou receitas decorrentes dos atos de sua aprovação, de contratos ou de instrumentos assemelhados, na forma prescrita nos arts. 218 a 223 e 228 a 229;
- XVII - determinar a instauração de tomada de contas especial, instaurá-la de ofício ou converter processos de fiscalização em tomada de contas especial, na forma dos arts. 158, 159, parágrafo único, e 221;
- XVIII - manter cadastro e arquivo dos contratos de obras, serviços e compras firmados pelos órgãos municipais, e dos laudos e relatórios por eles realizadas;
- XIX - manter registro dos convênios e consórcios celebrados pelo Município, na forma estabelecida no art. 13, VI;
- XX - expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes às matérias de suas atribuições e à organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;
- XXI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores da Procuradoria Especial, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;
- XXII - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor, e lhes dar posse;
- XXIII - organizar suas secretarias, órgãos auxiliares e Procuradoria Especial, na forma estabelecida nos arts. 53 e 66, e prover-lhes os cargos em comissão e funções gratificadas, desde que não se configure aumento da despesa global de pessoal;
- XXIV - propor à Câmara Municipal a criação, transformação e extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal, bem como fixação das suas respectivas remunerações;
- XXV - elaborar suas propostas referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e submetê-las à aprovação do Plenário, sendo que no caso do orçamento, deverá ser observado o prazo de até 15 de

agosto de cada ano para o envio ao Plenário e as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

XXVI - encaminhar à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, no prazo de até sessenta dias do término de cada período correspondente;

XXVII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal suas contas, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXVIII - fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e alertar especificamente os Poderes e órgãos quando constatar descumprimento do disposto nos incisos do art. 59, § 1º, da mencionada Lei Complementar, na forma estabelecida no art. 230;

XXIX - processar, julgar e aplicar às sanções administrativas contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

XXX - alterar este Regimento Interno, na forma estabelecida no art. 13, XV, e dispor sobre sua organização e funcionamento;

XXXI - fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, de acordo com o art. 227;

XXXII - acompanhar e auditar a execução dos projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, efetividade, economicidade; e

XXXIII - realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, de acordo com o art. 227.

Parágrafo único. No julgamento de contas e fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 2º No exercício de sua competência o Tribunal terá acesso a todas as informações e documentos disponíveis em órgãos ou entidades da administração pública municipal e total acesso aos sistemas informatizados.

§ 1º No caso de sonegação ou obstrução de acesso aos documentos, informações e acesso aos sistemas informatizados, citadas no “caput” poderá ser aplicada a multa prevista no art. 3º, IV a VI, da Lei nº 3.714, de 17 de dezembro de 2003, conforme o caso.

§ 2º Os acessos aos sistemas informatizados da administração direta e indireta, para consultas ou emissão de relatórios, deverão ser requisitados por intermédio do Presidente, no caso de informações necessárias à sua atuação institucional.

## CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO

Art. 3º O Tribunal tem jurisdição própria e privativa, em todo o território municipal, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Município;

IV - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção do Município, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Município ou de outra entidade pública municipal;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos similares;

VII - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e pelo Estado, entregues ao Município nos termos dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União e pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal;

VIII - os responsáveis pela aplicação de adiantamento e de suprimento de fundos, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos;

XI - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

XII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal; e

XIII - os representantes do Município, nas assembleias gerais, nos conselhos fiscais e de administração das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Município participe, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DA SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Tribunal tem sede na cidade do Rio de Janeiro e se compõe de sete Conselheiros, nomeados na forma definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Art. 6º Ao Tribunal é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 7º São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente, os Conselheiros, as Câmaras, caso existam, as Comissões, de caráter permanente ou temporário, e a Corregedoria, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.

Art. 8º O Plenário, dirigido pelo Presidente e constituído ainda pelo Vice--Presidente, pelo Corregedor, demais Conselheiros e Conselheiros-Substitutos convocados, poderá ser dividido em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com competência, composição e funcionamento definidos neste Regimento ou em ato específico.

Art. 9º O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice--Presidente.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor.

§ 2º O Vice-Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Corregedor.

Art. 10. Funciona junto ao Tribunal a Procuradoria Especial, na forma estabelecida no art. 53.

Art. 11. O Tribunal disporá de Secretarias e órgãos auxiliares para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência, na forma estabelecida no art. 67.

## CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

### Seção I

#### Competência do Plenário

Art. 12. Compete ao Plenário deliberar sobre:

I - o parecer prévio relativo às Contas do Governo do Município;

II - solicitação de pronunciamento formulado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 90, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

III - conflito de lei ou de ato normativo do poder público com a Constituição Federal, em matéria de competência do Tribunal;

IV - legalidade, legitimidade e economicidade dos editais de licitação, dos atos de dispensa ou inexigibilidade, bem como das despesas ou receitas decorrentes dos atos de sua aprovação, de contratos ou de instrumentos assemelhados;

V - as medidas previstas nos arts. 244 e 245 e as tutelas provisórias previstas no art. 246, resguardada a possibilidade de antecipação da tutela pelo Relator ou pelo Presidente, na forma dos arts. 27 e 246;

VI - realização de auditorias, levantamentos, inspeções, visitas técnicas, acompanhamentos e monitoramentos nas unidades dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades municipais, inclusive destinadas à verificação da execução dos contratos ou instrumentos assemelhados;

VII - relatório de auditorias, levantamentos, inspeções, visitas técnicas, acompanhamentos e monitoramentos;

VIII - consulta sobre matéria de competência do Tribunal, na forma dos arts. 235 e 236;

IX - denúncia e representação, inclusive de equipe de fiscalização conforme estabelecido nos arts. 198 a 201;

X - conflito de competência entre Relatores;

XI - matéria regimental ou normativa;

XII - recursos interpostos em processos de sua competência, nos termos do art. 248, bem como pedidos de revisão, na forma do art. 262;

XIII - recurso contra decisões adotadas pelo Presidente sobre matéria administrativa, na forma dos arts. 28 e 29;

XIV - tomada de contas e prestação de contas, inclusive tomada de contas especial;

XV - a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

XVI - a legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria ou pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

XVII - representação ao Poder competente acerca de irregularidades ou abusos apurados;

XVIII - aplicação aos responsáveis de sanções previstas na Lei nº 3.714, de 2003, e determinar a atualização monetária dos débitos apurados;

XIX - arguição de impedimento ou suspeição oposta a Conselheiro;

XX - a lista tríplice dos Conselheiros-Substitutos e membros da Procuradoria Especial, para preenchimento de cargo de Conselheiro;

XXI - processos por ele avocados em razão de sua relevância, por sugestão de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado submetida ao colegiado;

XXII - sustação da execução do contrato caso a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal, não se pronuncie a respeito; e

XXIII - questões que lhe forem submetidas pelo Presidente.

Art. 13. Compete ainda ao Plenário:

- I - aprovar o plano anual de fiscalização;
- II - aprovar as propostas relativas aos projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos poderes Executivo ou Legislativo;
- III - organizar as Secretarias e órgãos auxiliares do Tribunal;
- IV - aprovar os enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, na forma prevista nos arts. 125 a 130;
- V - fixar o número e os níveis dos cargos em comissão e funções gratificadas, necessários ao funcionamento do Tribunal, mediante transformação, desde que não se configure aumento da despesa global de pessoal;
- VI - registrar os convênios e consórcios celebrados pelo Município;
- VII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, dando-lhes posse no exercício dos respectivos cargos;
- VIII - conceder licença e férias aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores da Procuradoria Especial e decidir sobre a aplicação de seus direitos;
- IX - fixar normas para os concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos do Tribunal;
- X - determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal, aos Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos, aos membros da Procuradoria Especial, aos servidores e às autoridades públicas em geral;
- XI - mandar desentranhar dos autos as peças nas condições do inciso X, se forem desrespeitosas em seu conjunto;
- XII - recomendar a instauração de sindicâncias, processos administrativos ou correições;
- XIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- XV - elaborar e alterar o Regimento Interno, observado o quórum mínimo de cinco Conselheiros, exceto quando houver cargo não preenchido, caso em que o quórum mínimo exigido será de quatro Conselheiros;
- XVI - alertar os Poderes e órgãos quando constatar descumprimento ao disposto nos incisos do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

XVII - julgar e punir as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Parágrafo único. A competência prevista nos incisos X e XI não exclui a do Presidente e do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial, no âmbito de suas respectivas atribuições.

## **Seção II**

### **Atos do Plenário e das Câmaras**

Art. 14. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I - instrução normativa, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

II - resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor de estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, das unidades de sua Secretaria e demais serviços auxiliares;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

III - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução;

IV - parecer, quando se tratar de:

a) Contas do Governo do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito;

b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

V - acórdão, quando se tratar de deliberação em matéria da competência do Tribunal de Contas do Município, não enquadrada nos incisos anteriores, tais como:

a) condenação do responsável em débito ou em alcance;

b) aplicação de multa e outras sanções;

c) arresto de bens;

d) tomada ou prestação de contas, inclusive especial;

e) apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

f) verificação da legalidade, legitimidade e economicidade de toda e qualquer receita e despesa públicas;

- g) apreciação da legalidade dos atos de licitação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, e bem assim, de contratos, sujeitos a conhecimento;
- h) conversão de apreciação ou julgamento em diligência;
- i) determinação de inspeções e auditorias e demais atividades de controle externo necessárias à atuação do Tribunal;
- j) exame dos processos decorrentes de instrumentos de fiscalização, representações e denúncias;
- k) solução de consultas;
- l) sobrestamento de julgamento ou apreciação; e
- m) enunciado de Súmula.

Parágrafo único. As deliberações previstas neste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em ato normativo.

Art. 15. As instruções normativas, resoluções e decisões normativas serão assinadas pelo Presidente, com a redação final aprovada pelo Plenário.

Art. 16. Os pareceres serão redigidos pelo Relator e assinados:

I - por todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos convocados e membros da Procuradoria Especial, presentes à sessão, quando se tratar das Contas do Governo do Município; ou

II - pelo Presidente e pelo Relator, nos demais casos.

Art. 17. Os acórdãos serão redigidos pelo Relator ou pelo redator, na forma do art. 19, e assinados por um deles, conforme o caso, pelo Presidente do respectivo colegiado e pelo representante da Procuradoria Especial presente à sessão, na forma estabelecida em norma específica.

§ 1º O acórdão correspondente ao voto de desempate proferido pelo Presidente será por este assinado e pelo representante da Procuradoria Especial.

§ 2º As assinaturas do Presidente e do representante da Procuradoria Especial suprirão a ausência da assinatura do Relator ou do redator, se estes não comparecerem à sessão na qual se conclua a votação.

Art. 18. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

I - a ementa;

II - o relatório do Relator, no qual constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida, quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe

de fiscalização, ou do servidor responsável pela análise do processo, e os pareceres das chefias da unidade técnica e da Procuradoria Especial;

III - a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos;

IV - o dispositivo, no qual o Relator decidirá sobre o mérito do processo; e

V - as ressalvas, quando feitas pelos votantes.

§ 1º O processo de controle externo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Regimento.

§ 2º O Relator e os colegiados competentes não podem decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 244 a 246.

§ 3º Não se considera fundamentada qualquer decisão, seja ela monocrática, ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a menos que já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ou

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 4º No caso de colisão entre normas, o Relator deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Art. 19. Vencido no todo o voto do Relator, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado, que em primeiro lugar tenha proferido o voto vencedor, atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto e relatar o processo quando de seu retorno.

Art. 20. Vencido em parte o voto do Relator, o acórdão será também por este assinado.

### CAPÍTULO III DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

#### **Seção I** **Eleição e Posse**

Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, para mandato de dois anos, facultada uma reeleição.

§ 1º O quórum para as eleições será de, pelo menos, quatro Conselheiros, incluindo o que presidir o ato.

§ 2º Não havendo quórum, a eleição realizar-se-á na sessão ordinária seguinte ou, permanecendo a falta, na primeira em que o quórum se verificar.

§ 3º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e esta a do Corregedor.

§ 4º A eleição será efetuada pelo sistema de cédula uniforme com o nome de todos os Conselheiros pela ordem de antiguidade, obedecidas as seguintes regras:

I - o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados, respeitado o sigilo do voto;

II - considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver o maior número de votos; e

III - se houver empate na votação, preterirá os demais o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o mais idoso, se persistir o empate.

§ 5º O Plenário, verificado o descumprimento de suas decisões ou as do Conselho Superior de Administração, poderá, a qualquer tempo, por maioria absoluta, decidir pela substituição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, procedendo imediatamente, na sessão em que este fato ocorrer, a eleição dos novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor que cumprirão o mandato de seus antecessores.

Art. 22. Em caso de vaga, no cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, no caso de Vice-Presidente, assumirá o Corregedor, e no caso de Corregedor, proceder-se à eleição na sessão ordinária imediata ao evento, na qual se dará a posse.

Parágrafo único. O empossado, no caso de vacância, exercerá o cargo pelo tempo que restar para concluir o período do antecessor.

Art. 23. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor eleitos tomarão posse em sessão solene, na primeira semana do mês de janeiro, marcados o dia e a hora na sessão em que se realizar a eleição.

§ 1º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País”.

§ 2º Em caso de reeleição, a posse do Presidente, a do Vice-Presidente e a do Corregedor dar-se-ão na sessão em que esta se realizar, iniciando-se o mandato no primeiro dia útil do biênio a que se destina.

Art. 24. O Presidente faz jus à gratificação de função de quinze por cento e o Vice-Presidente e o Corregedor, à de dez por cento, de caráter indenizatório, calculados sobre o subsídio.

Art. 25. O Presidente exerce, na administração, as atribuições de órgão Executivo Superior, ao qual se subordinam as Secretarias e os demais órgãos auxiliares.

## **Seção II**

### **Competência do Presidente**

Art. 26. Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos, presidir as sessões do Plenário e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas Secretarias e órgãos auxiliares;

II - dar posse aos Conselheiros, nomear e empossar os Conselheiros--Substitutos, os Procuradores da Procuradoria Especial e os demais servidores do Tribunal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria, bem como decidir sobre requerimentos dos servidores do Tribunal e praticar quaisquer atos relativos à pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do

Município, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral e as disposições específicas de Deliberação do Tribunal;

IV - autorizar despesas e movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, administrando os recursos humanos, materiais e tecnológicos;

V - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

VI - representar oficialmente o Tribunal;

VII - assinar os atos do Plenário, na forma estabelecida nos arts. 15 a 17, bem como as correspondências, livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VIII - expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores da Procuradoria Especial;

IX - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica, este Regimento Interno e os atos e decisões do Plenário e do Conselho Superior de Administração;

X - atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Plenário, quando for o caso;

XI - atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro, dando ciência ao Plenário, sobre questão administrativa;

XII - convocar as sessões do Tribunal, em conformidade com o estabelecido na Seção 1, do Capítulo I, do Título III;

XIII - cientificar o Plenário dos expedientes de interesse geral, recebidos dos Poderes Públicos ou de quaisquer outras autoridades;

XIV - submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos poderes Executivo e Legislativo;

XV - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

XVI - encaminhar ou determinar o encaminhamento de processos à Procuradoria Especial e distribuí-los aos Conselheiros ou Conselheiros--Substitutos;

XVII - delegar competências;

XVIII - relatar:

- a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos;
- b) os assuntos internos da administração do Tribunal, a serem levados ao conhecimento do Plenário; e
- c) os assuntos das sessões administrativas convocadas por sua iniciativa;

XIX - proferir voto:

- a) quando houver empate na votação;
- b) em matéria de que seja Relator e quando suscitada questão de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, casos em que terá voto simples e o de qualidade;
- c) quando da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal, bem como nas alterações deste Regimento e na apreciação de projetos de atos normativos;
- d) em enunciado de Súmula de Jurisprudência, caso em que terá o voto simples e o de qualidade; e
- e) quando apreciar recurso contra decisão de sua autoria;

XX - despachar os documentos e os processos urgentes na ausência do Relator, inclusive decidir sobre pedidos de tutela provisória, e determinar as providências saneadoras que visem à regularidade do processo, antes de sua inclusão em pauta;

XXI - decidir sobre pedidos de vista e de cópia de peça de processo, na ausência do Relator, de acordo com o art. 139, § 4º, ou de processos encerrados conforme § 6º do citado artigo;

XXII - decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido ao Plenário, na forma estabelecida no art. 142;

XXIII - proceder à distribuição dos processos, mediante sorteio, nos termos do art. 99;

XXIV - convocar Conselheiro-Substituto para atuar na forma prescrita no art. 51;

XXV - encaminhar a lista tríplice dos Conselheiros-Substitutos e membros da Procuradoria Especial, para preenchimento de cargo de Conselheiro;

XXVI - propor ao Plenário a divisão do Tribunal em Câmaras e designar os Presidentes e componentes, bem como a sustação dessa divisão;

XXVII - constituir comissões ou grupo de trabalho e designar os seus membros;

XXVIII - suspender o expediente do Tribunal, quando for o caso;

XXIX - propor ao Conselho Superior de Administração as instruções que julgar necessárias para melhor rendimento e regular funcionamento dos órgãos internos;

XXX - ordenar, em caso de extravio de processo, a restauração dele ou solicitar ao órgão competente que o faça;

XXXI - prover os cargos em comissão e funções gratificadas existentes na estrutura do Tribunal, observado o estabelecido nos §§ 2º e 3º;

XXXII - submeter ao referendo do Plenário, quando não previamente autorizados, os atos de provimento dos cargos em comissão de Procurador-Chefe e Subprocurador-Chefe, ambos da Procuradoria Especial, de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral de Administração e de Secretário das Sessões;

XXXIII - encaminhar ao Plenário as indicações aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem aos créditos adicionais, até cinco dias úteis antes de serem remetidos ao Prefeito;

XXXIV - designar os componentes das equipes, quando não previamente aprovados pelo Plenário, que procederão às auditorias, levantamentos, inspeções, visitas técnicas, acompanhamentos e monitoramentos;

XXXV - submeter ao Plenário, em processos em curso, tutelas provisórias visando à prevenção de grave dano à Fazenda Pública;

XXXVI - disponibilizar ao Conselho Superior de Administração, até o décimo dia do mês subsequente, os balancetes mensais do Tribunal, acompanhados dos demonstrativos das despesas por setor;

XXXVII - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal, até o dia 31 de março do ano subsequente;

XXXVIII - submeter ao Plenário, até a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, o plano anual de fiscalização e, a qualquer tempo, a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, visitas técnicas, acompanhamentos e monitoramentos extraordinários;

XXXIX - assinar convênios e acordos de cooperação; e

XL - aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Presidente poderá expedir atos normativos e ordinatórios no âmbito de suas atribuições.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros e do Procurador-Chefe cumprirá ao Presidente, mediante

proposta dos respectivos titulares, devendo se dar, preferencialmente, entre servidores do quadro de provimento efetivo do Tribunal.

§ 3º Os cargos em comissão da estrutura da Secretaria Geral de Controle Externo, da Secretaria Geral de Administração e da Secretaria das Sessões, em caso de vacância, serão ocupados exclusivamente por servidores do quadro de provimento efetivo do Tribunal.

§ 4º Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior, que venham a se aposentar no exercício das respectivas chefias, poderão continuar a exercer seus cargos em comissão.

§ 5º O Presidente, ou a quem este delegar competência, terá o prazo de trinta dias úteis da data do protocolo, para decidir sobre requerimento de servidor; escoado o prazo, será facultado ao requerente pedir o encaminhamento do assunto ao Plenário, dentro dos quinze dias úteis subsequentes.

Art. 27. Em caráter excepcional, conforme as tutelas provisórias definidas no Código de Processo Civil, na impossibilidade de apreciação pelo Relator, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na sessão ordinária seguinte.

Art. 28. Dos atos e decisões do Presidente, no âmbito administrativo interno, caberá recurso ao Plenário, dentro do prazo de quinze dias úteis de sua ciência ou publicação.

Art. 29. Recebida a petição do recurso, referente a questões do âmbito administrativo interno do Tribunal, o Presidente terá o prazo de quinze dias úteis para:

I - deferi-la e, desde logo, reformar a sua decisão ou praticar o ato a que estiver obrigado; ou

II - encaminhá-la ao Corregedor conforme prescrito no art. 32, IV.

Art. 30. A decisão denegatória da autoridade delegada deverá, necessariamente, ser apreciada pela autoridade delegante, que a homologará ou não, cabendo dessas decisões recurso para o Plenário, dentro do prazo de quinze dias úteis da ciência ou da publicação.

### **Seção III**

#### **Competências do Vice-Presidente e do Corregedor**

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no art. 22, § 2º;
- II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;
- III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente; e
- IV - exercer quaisquer outras atribuições, por deliberação do Plenário, desde que não sejam privativas do Presidente.

Parágrafo único. O exercício das funções de Vice-Presidente não desvincula o Conselheiro das atribuições ao seu cargo.

Art. 32. Compete ao Corregedor:

- I - exercer a correição nas Secretarias e órgãos auxiliares, verificando o desempenho dos serviços que lhes são afetos;
- II - velar pelo cumprimento dos prazos para exame dos processos, qualquer que seja a fase em que estiverem;
- III - propor ao Presidente a adoção de providências sobre o andamento dos processos, bem como medidas visando a racionalização e otimização da instrução; e
- IV - relatar os recursos na esfera administrativa interpostos contra atos e decisões do Presidente, bem como os processos relativos a servidores do Tribunal, quando submetidos ao Plenário pelo Presidente.

Parágrafo único. O exercício das funções de Corregedor não desvincula o Conselheiro das atribuições ao seu cargo.

#### CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 33. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, em número de sete, serão nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III.

Art. 34. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - três pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal, sendo dois alternadamente entre Conselheiros-Substitutos e membros da Procuradoria Especial, indicados em lista tríplice pelo Plenário, na forma estabelecida no art. 36; e

II - quatro pela Câmara Municipal.

Art. 35. Em caso de vacância, a competência para a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas será definida de modo que mantenha a composição mencionada no art. 34.

Art. 36. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro-Substituto ou membro da Procuradoria Especial, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ocorrência da vaga.

§ 1º O quórum para deliberar sobre a lista a que se refere o “caput” será de, pelo menos, quatro Conselheiros, incluindo o que presidir o ato.

§ 2º Cada Conselheiro escolherá três nomes, se houver, de Conselheiros-Substitutos ou de membros da Procuradoria Especial.

§ 3º O Presidente chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna, os votos contidos em invólucro fechado, respeitado o sigilo do voto.

§ 4º Os três nomes mais votados, se houver, constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Prefeito.

Art. 37. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça conforme art. 128, § 3º c/c o art. 124, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, conforme o art. 9º da Lei nº 289, de 1981.

§ 1º Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os Conselheiros e os Conselheiros-Substitutos terão os deveres, estarão sujeitos às penalidades e responderão civilmente da mesma forma que os membros da Justiça conforme arts. 35 a 49 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no que couber.

Art. 38. Os Conselheiros e os Conselheiros-Substitutos terão o prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável por mais trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 39. Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos tomam posse em sessão solene do Plenário ou perante o Presidente.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro, o Conselheiro-Substituto e o Procurador prestarão, perante o Presidente, compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 23, §1º.

§ 2º Será lavrado pelo Secretário das Sessões, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro e do Conselheiro-Substituto, que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Art. 40. É vedado ao Conselheiro e ao Conselheiro-Substituto do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, bem como qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, mesmo em órgãos de controle da administração pública direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se a atividade político-partidária;

VII - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou

sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério; e

VIII - receber, a qualquer título ou pretexto, participação nos processos.

Art. 41. É defeso aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesse próprio ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 42. Aplicam-se aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos as regras relativas à suspeição e impedimento, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Art. 43. Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente e, na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; ou

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 44. A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I - pela data da posse;

II - pela data da nomeação; e

III - pela idade.

Art. 45. Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de dois Conselheiros.

Art. 46. Os Conselheiros poderão exercer outras atribuições que lhes forem, expressamente, delegadas pelo Presidente.

Art. 46-A. Os Conselheiros poderão atuar monocraticamente, além dos casos especificados no artigo 246, nas seguintes hipóteses:

I - por despacho, para a solicitação de documentos e informações necessárias ao saneamento do processo, por meio de diligências; e

II - por decisão monocrática:

a) para ordenar a citação dos responsáveis;

b) para deferir ou indeferir tutela provisória, nos termos do art. 246, a ser submetida ao Plenário na sessão presencial imediatamente subsequente independentemente de agravo; e

c) para deferir, ou não, pedidos de vista.

§ 1º Cabe Agravo das decisões monocráticas especificadas no inciso II, nos termos do dispostos no art. 261.

§ 2º Qualquer comunicação oficial referente ao exercício do controle externo de competência desta Corte de Contas será realizada pela Presidência ou, caso haja delegação, por seus órgãos de assessoramento.

§ 3º As decisões monocráticas serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 4º Despacho é o pronunciamento pelo qual o Presidente e o Relator dirigem e impulsionam o processo, sem natureza decisória.

§ 5º São decisões monocráticas apenas as expressamente definidas neste Regimento.

Art. 47. Os órgãos de assessoramento direto dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e do Procurador-Chefe, denominados Gabinetes, subordinam-se tecnicamente, vinculando-se administrativamente, ao Presidente, observado o § 2º do art. 26, e ao titular no que couber.

## CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Art. 48. Os Conselheiros-Substitutos, em número de três, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos portadores de diploma de curso superior e que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, inclusive ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de controle externo do quadro de pessoal de Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o “caput”.

Art. 49. O Conselheiro-Substituto, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º, do art. 73, da Constituição Federal, e o § 4º, do art. 128, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, também serão denominados Conselheiros-Substitutos.

Art. 50. O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e se a substituição for superior a trinta dias, o mesmo subsídio, e gozará, no Plenário e na Câmara em que estiver atuando, dos direitos e prerrogativas a este assegurados.

§ 1º Quando no exercício regular das demais atribuições da judicatura, o Conselheiro-Substituto terá as mesmas garantias, subsídios e impedimentos de juiz de direito da mais alta entrância conforme § 4º, do art. 128, combinado com o § 3º, do art. 124, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Cessada a substituição sem que o voto apresentado pelo Conselheiro-Substituto tenha sido apreciado pelo colegiado, deverá o voto ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao término da substituição.

§ 3º Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Conselheiro-Substituto permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença.

§ 4º Aplicam-se aos Conselheiros-Substitutos as vedações e restrições previstas nos arts. 10 e 11, da Lei nº 289, de 1981.

§ 5º Cessará a convocação do Conselheiro-Substituto se este entrar em gozo de férias.

Art. 51. Incumbe aos Conselheiros-Substitutos, além de outras atribuições tratadas em Deliberações e Resoluções:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal:

- a) exercer, no caso de vacância, as funções do cargo de Conselheiro, até novo provimento, observada a ordem de preferência; e
- b) substituir, observada a ordem de preferência, os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

- a) substituir, observada a ordem de preferência, os Conselheiros para efeito de quórum ou para complementar a composição do Plenário ou das Câmaras, sempre que estes comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à sessão; e

b) votar, se necessário para manter o quórum, no lugar do Conselheiro que declarar impedimento em processo constante da pauta, bem como para desempatar votação, quando aplicável a solução do art. 115, § 2º, observada a ordem de preferência;

III - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida no art. 99, e relatando-os com proposta de decisão, a ser votado pelos membros do respectivo colegiado; e

IV - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições quando requisitado.

§ 1º O Conselheiro-Substituto, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução de processos que lhe forem distribuídos pelo Presidente, relatando-os com proposta de decisão por escrito, sem direito a voto, a ser apreciada ou julgada pelos integrantes do Plenário.

§ 2º A preferência dos Conselheiros-Substitutos será determinada, sucessivamente, pela antiguidade da posse, da nomeação e pela classificação no concurso público de ingresso na carreira.

§ 3º Quando convocados, os Conselheiros-Substitutos deverão atuar, prioritariamente, nos processos da relatoria do Conselheiro substituído.

§ 4º Em caso de não cumprimento, por motivo de força maior, do disposto no §3º, é facultado ao Presidente convocar, observada a ordem de preferência, novo Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro, devendo ser tornada sem efeito a primeira convocação.

§ 5º Se a maioria dos Conselheiros não concordar com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto, o Conselheiro que apresentar voto vencedor, passará a ser o relator do processo e responsável pela condução da instrução.

§ 6º Quando a proposta de decisão preliminar for acolhida, o processo retornará ao Conselheiro-Substituto para prosseguimento da instrução.

§ 7º Os Conselheiros-Substitutos serão responsáveis pela elaboração das “Pautas de Propostas”, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 89 e 94, do Regimento Interno.

§ 8º O Conselheiro-Substituto, quando no exercício da substituição de Conselheiro, relatará sua própria pauta no Plenário e na Câmara, se houver, em que o Conselheiro substituído atue.

§ 9º Serão distribuídos aos Conselheiros-Substitutos, para fins de apresentação de proposta de decisão em Plenário, processos conforme ato normativo próprio, observada a devida proporcionalidade.

Art. 52. Os Conselheiros-Substitutos não poderão exercer cargos em comissão ou funções gratificadas no Tribunal.

## CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA ESPECIAL

Art. 53. A Procuradoria Especial, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, integra a estrutura do Tribunal, e aos seus procuradores, para o fiel cumprimento de suas atribuições de fiscal da lei, são asseguradas independência de ação e plena autonomia funcional.

§ 1º A Procuradoria Especial do Tribunal é constituída por oito cargos efetivos de Procurador, dando-se sua investidura após aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º Os Procuradores da Procuradoria Especial terão o prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável por mais trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 54. O provimento dos cargos comissionados integrantes da estrutura da Procuradoria Especial, dar-se-á observado o previsto no art. 26, §2º.

§ 1º Os Procuradores que se aposentarem no exercício dos cargos em comissão de Procurador-Chefe e de Subprocurador poderão continuar exercendo suas respectivas chefias caso haja aprovação pelo Plenário.

§ 2º. O Procurador-Chefe designará, entre os ocupantes dos cargos comissionados que integram a estrutura da Procuradoria Especial, os servidores necessários ao apoio das atividades para o efetivo exercício dos Procuradores.

Art. 55. Compete à Procuradoria Especial:

- I - fiscalizar, no âmbito da atuação do Tribunal, o cumprimento da lei;
- II - defender os interesses da Fazenda Pública perante o Tribunal, tendo em vista o regular emprego dos recursos municipais;

III - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para as medidas judiciais cabíveis, cópias dos processos nos quais, por decisão do Tribunal, forem apurados alcances ou outros ilícitos;

IV - fornecer à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, por decisão do Tribunal, os elementos necessários à reparação de lesões causadas à Fazenda Municipal;

V - pronunciar-se sobre a apreciação da legalidade das concessões de aposentadoria, e correspondente fixação inicial de proventos, e de pensões;

VI - impugnar os atos praticados com infringência à legislação e os lesivos ao erário municipal;

VII - recorrer das decisões do Plenário, consideradas contrárias à lei, inclusive requerendo a rescisão dos julgados, quando for o caso; e

VIII - propor a aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei nº 3.714, de 2003.

Parágrafo único. A fiscalização por parte da Procuradoria Especial realizar-se-á por parecer, escrito ou verbal, nos processos, ou através de requerimentos e participação nos debates, nas sessões, durante os trabalhos do Plenário.

Art. 56. É obrigatória a audiência prévia da Procuradoria Especial, em forma de parecer, nos casos submetidos ao Tribunal, antes de decisão definitiva ou terminativa ou a qualquer momento quando solicitado pelo Relator, tendo os mesmos prazos concedidos ao Relator, ressalvados os fixados em procedimentos especiais.

Parágrafo único. Antes de emitir parecer sobre o mérito da questão a ser apreciada pelo Tribunal, poderá a Procuradoria Especial requerer ao Relator, que avaliará a necessidade e a pertinência do pedido, a realização de diligência para melhor instrução do processo.

Art. 57. O ingresso no quadro da Procuradoria Especial dar-se-á após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 58. São condições para a inscrição no concurso para provimento do cargo de Procurador:

I - ser brasileiro;

II - ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e

III - estar em gozo dos direitos políticos e, se do sexo masculino, quite com o serviço militar.

Parágrafo único. Os demais requisitos pertinentes ao concurso serão fixados em Regulamento.

Art. 59. A Procuradoria Especial será dirigida pelo Procurador-Chefe, auxiliado pelo Subprocurador-Chefe, nomeados pelo Presidente do Tribunal, submetidos ao referendo do Plenário.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe e o Subprocurador-Chefe somente poderão ser exonerados por decisão do Plenário.

Art. 60. Compete ao Procurador-Chefe:

- I - dirigir a Procuradoria Especial;
- II - distribuir aos Procuradores os processos para emissão de parecer;
- III - avocar processos para oferecer pareceres, interpor recursos e requerer revisão das decisões do Plenário;
- IV - controlar a entrada e a saída de todos os processos da Procuradoria Especial;
- V - representar a Procuradoria Especial, ou designar Procurador para representá-la;
- VI - zelar pelo fiel cumprimento das leis;
- VII - autorizar o gozo de férias e licenças dos servidores nela lotados;
- VIII - delegar competências aos Procuradores;
- IX - comparecer às sessões do Tribunal, com direito de assento junto aos Conselheiros, e querendo, manifestar-se sobre as questões em debate, verbalmente ou por escrito;
- X - comunicar ao Ministério Público qualquer crime de que vier a ter notícia em razão de seu ofício, podendo, extrair cópias dos autos para esse fim; e
- XI - elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal e a resenha das atividades específicas a cargo da Procuradoria Especial, relativas ao exercício encerrado.

Art. 61. Compete ao Subprocurador-Chefe:

- I - auxiliar o Procurador-Chefe na direção da Procuradoria Especial; e
- II - substituir o Procurador-Chefe em suas férias, licenças, impedimentos e suspeições.

Art. 62. Incumbe aos Procuradores da Procuradoria Especial:

- I - opinar, verbalmente ou por escrito, em assuntos sujeitos à decisão do Tribunal por designação do Procurador-Chefe;
- II - emitir parecer sobre as questões submetidas à sua apreciação por designação do Procurador-Chefe; e

III - requerer ao Procurador - Chefe providências acerca dos fatos que vierem ao seu conhecimento, em razão de seu ofício.

Art. 63. O membro da Procuradoria Especial deverá dar-se por suspeito nos processos submetidos à sua apreciação, nos seguintes casos:

I - se for cônjuge ou parente em linha reta, colateral, ou afim, até o terceiro grau, de pessoa que tiver interesse no processo;

II - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer interessado no processo;

III - se for particularmente interessado na decisão do processo; e

IV - por razões de foro íntimo que o inibam de funcionar no processo.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III, invocado a se manifestar sobre a sua suspeição, e não o fazendo ou negando-a, caberá ao Procurador-Chefe decidir a respeito, indicando, se entender caracterizada a suspeição, outro membro da Procuradoria Especial para funcionar no processo.

§ 2º Caso a suspeição recaia sobre o Procurador-Chefe, caberá ao Conselho Superior de Administração do Tribunal decidir sobre a matéria, nos termos do § 1º, indicando o Subprocurador-Chefe para funcionar no processo.

Art. 64. Aos membros da Procuradoria Especial é vedado:

I - valer-se da qualidade de Procurador para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa; e

II - empregar, em parecer ou informação, expressão ou termos desrespeitosos a qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 65. Os membros da Procuradoria Especial estão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 94, de 1979, respeitada a autonomia tratada no art. 53.

Art. 66. Os Procuradores da Procuradoria Especial terão os mesmos vencimentos, direitos e vantagens dos Procuradores de Primeira Categoria da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, excluídas as decorrentes de encargos específicos, como a gratificação de incentivo pela cobrança da dívida ativa do município, mantida a percepção do benefício atualmente auferido.

## CAPÍTULO VII DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS AUXILIARES

### Seção I

## **Objetivo e Estrutura**

Art. 67. Às Secretarias e órgãos auxiliares do Tribunal incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e normas de funcionamento das Secretarias e órgãos auxiliares são as estabelecidas em ato específico.

Art. 68. A Ouvidoria do Tribunal, vinculada à Presidência, terá como objetivo receber sugestões de aprimoramento, críticas e reclamações sobre os serviços prestados no município, em matéria de sua competência constitucional, tendo os procedimentos internos regulados em ato próprio.

### **Seção II**

#### **Pessoal**

Art. 69. O Tribunal disporá de Quadros de Pessoal próprios, com a organização e as atribuições que forem fixadas em lei ou estabelecidas em atos do Plenário.

Art. 70. O número e os níveis dos cargos em comissão e funções gratificadas, necessárias ao funcionamento de seus órgãos, serão fixados pelo Conselho Superior de Administração, mediante alterações na estrutura organizacional, redefinindo competências dos órgãos.

Art. 71. O provimento dos cargos comissionados integrantes da estrutura da Secretaria Geral de Controle Externo, Secretaria Geral de Administração e da Secretaria das Sessões, em caso de vacância, dar-se-á observado o previsto no art. 26, §3º e 4º.

Art. 72. Os cargos em comissão da Assessoria de Segurança Institucional, do Centro de Capacitação e Treinamento e do Centro Médico de Urgência serão, preferencialmente, ocupados por servidores do quadro de provimento efetivo do Tribunal, sendo que os da Assessoria de Segurança Institucional, preferencialmente, por servidores com experiência na área de segurança e vigilância.

### **Seção III**

#### **Orçamento**

Art. 73. O Tribunal encaminhará ao Prefeito as propostas, aprovadas pelo Plenário, referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o “caput” compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para exercício subsequente.

§ 2º O Tribunal elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias e a encaminhará ao Prefeito até dia 15 de agosto, para inclusão na proposta orçamentária do Município.

Art. 74. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Tribunal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

TÍTULO III  
DAS SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DA ORDEM DOS TRABALHOS  
**Seção I**  
**Sessões do Plenário e das Câmaras**

Art. 75. O Plenário também exerce, além de suas funções jurisdicionais e competência própria privativa, atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e da administração interna do Tribunal, de acordo com o disposto neste Regimento.

Art. 76. O Plenário e as Câmaras, se houver, funcionarão de 21 de janeiro a 20 de dezembro de cada ano, e no dia do mês de janeiro que for designado para a posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

§ 1º No período de 21 de dezembro a 20 de janeiro do ano subsequente, não haverá paralisação dos trabalhos do Tribunal, nem a interrupção ou suspensão dos prazos processuais, sendo os processos referentes a editais de concorrência, bem como os de qualquer matéria de relevância, a juízo do Presidente, após a instrução do corpo instrutivo

e a audiência da Procuradoria Especial, submetidos à decisão do Presidente, com posterior referendo, do Plenário.

§ 2º No mesmo período a que se refere o § 1º, poderá o Presidente convocar sessão extraordinária para decisão Plenária em processos cuja matéria seja de alta relevância ou de urgência, a seu critério, ou a requerimento de Conselheiro.

Art. 77. O Plenário reunir-se-á com a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos convocados. Nas Câmaras Julgadoras o quórum mínimo é de dois Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos.

§ 1º Caso o quórum indicado no “caput” venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento ou suspeição de um ou mais Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos convocados, o Presidente poderá retirar o processo de pauta e convocar, para uma próxima sessão, Conselheiros-Substitutos em número suficiente à recomposição do quórum, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria, a menos que seja possível a aplicação do disposto no art. 51, IV.

§ 2º Para efeito do “caput”, equipara-se a cargo não preenchido a ausência de Conselheiro, em virtude de gozo de férias, de licença especial, ou para tratamento de saúde.

§ 3º Nas sessões solenes e nas especiais, salvo quando se tratar do exame das Contas de Governo do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito, não se observará o quórum estabelecido no “caput”.

Art. 78. Os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos convocados e o representante da Procuradoria Especial, em sessão e em documentos oficiais, receberão o tratamento de Excelência.

Art. 79. Nas sessões do Plenário Presencial o Presidente terá assento na parte central da mesa e os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita e a seguir, em bancada própria junto ao Presidente, o membro da Procuradoria Especial.

§ 1º Nas sessões, a Procuradoria Especial será representada pelo Procurador-Chefe ou seu substituto.

§ 2º Será obrigatória a presença do Procurador-Chefe ou de seu substituto designado por ele, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos III e IV, do art. 84.

§ 3º Os Conselheiros-Substitutos, quando convocados, sentar-se-ão nas últimas bancadas, observando-se a ordem de antiguidades entre eles.

§ 4º Será admitido o julgamento dos processos que aguardam apreciação pelo Plenário em ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual.

Art. 80. As sessões são ordinárias, em ambiente presencial ou virtual, extraordinárias, especiais, solenes ou administrativas.

Art. 81. O Plenário reunir-se-á presencialmente em sessão ordinária às quartas-feiras, às 15 (quinze) horas, se não houver designação especial em contrário, e se encerrará com o esgotamento da pauta ou a verificação da falta de quórum.

Art. 81-A. As sessões do Plenário Virtual obedecerão, no que couber, às normas relativas às sessões ordinárias.

§ 1º As sessões do Plenário Virtual, salvo deliberação em contrário, serão realizadas semanalmente, com início às 10 (dez) horas de segunda-feira e com término às 16 (dezesesseis) horas de sexta-feira.

§ 2º As sessões do Plenário Virtual serão abertas e encerradas automaticamente, pelos meios de tecnologia da informação disponíveis, e supervisionadas pela Secretaria das Sessões e pela Assessoria de Informática, ambas deste Tribunal, ficando os processos disponíveis para apreciação pelo prazo determinado no §1º.

§ 3º Os processos a serem apreciados nas sessões do Plenário Virtual serão relacionados, pelos Gabinetes dos Relatores, com os respectivos votos, previamente assinados digitalmente e, quando houver, com os acórdãos, no ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual, que será constituído exclusivamente pela pauta ordinária.

§ 4º A relação dos processos constantes das pautas das sessões do Plenário Virtual obedecerá ao disposto no art. 89, § 3º.

§ 5º A composição do Plenário Virtual será registrada pela Secretaria das Sessões, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros que não estejam ausentes por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, durante todo o período de realização da sessão virtual.

§ 6º As partes, seus procuradores ou o representante da Procuradoria Especial, durante o prazo previsto no § 1º, poderão solicitar sustentação oral em qualquer processo constante da pauta do Plenário Virtual.

§ 7º Havendo pedido de sustentação oral, o processo será automaticamente retirado da pauta do Plenário Virtual e remetido ao gabinete do Relator para posterior inclusão em pauta no Plenário Presencial.

§ 8º O Relator poderá retirar da pauta virtual qualquer processo até o encerramento da sessão virtual, durante o prazo previsto no § 1º.

§ 9º É facultado a qualquer Conselheiro solicitar vista de processo constante da pauta virtual durante o prazo previsto no § 1º.

§ 10. Na hipótese de pedido de vista de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado, o processo será retirado da pauta virtual e, após o término do prazo previsto no § 1º, encaminhado ao gabinete do Conselheiro que o tiver manifestado, devendo ser restituído para julgamento, com ou sem a apresentação de voto-vista, nos prazos regimentais, no Plenário Presencial, oportunidade em que serão colhidos os votos dos demais Conselheiros.

§ 11. Nas sessões virtuais, a ausência de manifestação de Conselheiro, no prazo previsto no § 1º, acarretará a adesão integral ao voto do Relator, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou ainda por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, durante todo o período de realização da sessão virtual.

§ 12. Deverá declarar-se impedido ou suspeito, no próprio ambiente eletrônico da Sessão Virtual, o Conselheiro que assim o desejar, até antes do fechamento automático da pauta virtual, nos termos preconizado no § 2º.

§ 13. As atas das sessões do Plenário Virtual atenderão ao disposto nos arts. 120 e 264.

Art. 82. As sessões extraordinárias, para os mesmos fins das ordinárias, serão convocadas pelo Presidente ou a requerimento de Conselheiro, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo motivo justificado, em face de:

I - acúmulo da pauta das sessões ordinárias;

II - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

III - nos casos previstos no art. 76, §2º; ou

IV - deliberação acerca da lista tríplice dos Conselheiros-Substitutos e dos membros da Procuradoria Especial, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista no art. 36.

Art. 83. Será convocada sessão especial para apreciação das Contas do Governo do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito, ou para celebrar eventos não previstos neste Regimento.

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, a requerimento de Conselheiro ou do representante da Procuradoria Especial.

Art. 84. As sessões solenes serão convocadas para os seguintes fins:

I - posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor;

II - posse de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador da Procuradoria Especial;

III - celebrar datas relevantes ou homenagear pessoas ilustres; e

IV - outorga do colar do mérito Ministro Victor Nunes Leal.

§ 1º Compete ao Presidente a convocação das sessões solenes, dependendo, no caso do inciso III, da aprovação do Plenário.

§ 2º O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente, aprovado pelo Plenário.

Art. 85. Os assuntos de natureza administrativa interna serão apreciados em sessão administrativa convocada pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro.

Parágrafo único. Na sessão administrativa o Presidente funcionará como Relator, salvo nas convocações a requerimento de Conselheiro, quando caberá a este a Relatoria.

Art. 86. As sessões extraordinárias, especiais, solenes e administrativas limitar-se-ão à finalidade para a qual tiverem sido convocadas.

Art. 87. Os procedimentos previstos para as sessões ordinárias, conforme art. 95, aplicar-se-ão, no que couber, às demais sessões, respeitadas as disposições específicas.

Art. 88. As sessões do Tribunal serão públicas, podendo assumir caráter reservado por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro-Substituto convocado ou do representante da Procuradoria Especial, aprovada pelo Plenário, quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 1º As sessões de caráter reservado serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, representante da Procuradoria Especial e de servidores responsáveis pelo secretariado do Plenário, autorizados pelo Presidente, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

§ 2º Nas sessões a que se refere o § 1º, as partes envolvidas no processo, previamente identificados na Secretaria das Sessões, terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o julgamento.

## **Seção II**

### **Pauta das Sessões**

Art. 89. As pautas das sessões ordinárias serão organizadas pela Secretaria das Sessões, sob a supervisão do Presidente, observada a ordem por antiguidade dos Relatores, e conterà a indicação dos processos a serem apreciados, com preferência para os adiados.

§ 1º Constarão da pauta com os respectivos números, a origem e o assunto, os processos que tenham sido entregues pelos Relatores na Secretaria das Sessões, até dois dias úteis antes do início da sessão.

§ 2º Os processos em que houver conclusão unânime do Corpo Instrutivo, da Procuradoria Especial e do Relator, poderão ser relacionados, com destaque, no final da pauta de cada Relator.

§ 3º As pautas serão divulgadas, no mínimo, um dia útil antes do início da sessão, mediante afixação na Sala das Sessões, em meio eletrônico interno e na página do Tribunal na Internet.

Art. 90. Serão disponibilizados pelo Gabinete do Relator:

I - ao Presidente, aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos convocados, com antecedência mínima de uma sessão, distribuídos por cópia e/ou eletronicamente:

- a) projeto ou proposta, com a respectiva justificação, quando se tratar de Resolução, Instrução Normativa, Decisão Normativa ou enunciado de súmula; e
- b) relatório e voto quando se tratar de questão constitucional, solução de consulta, aplicação de penalidade, pedido de inspeção e/ou auditoria, ou matéria relevante a juízo do Relator;

II - ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos convocados, ao representante da Procuradoria Especial, ao Secretário Geral de Controle Externo, aos Inspectores Gerais das Inspetorias Gerais de Controle Externo, ao Coordenador da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento e à Secretaria das Sessões, com antecedência mínima de um dia útil do início da sessão de julgamento, eletronicamente, os arquivos referentes aos processos com os relatórios e os votos a serem submetidos ao Plenário.

Art. 91. O Relator poderá solicitar, em Plenário, a retirada de processo constante da pauta, antes de ser relatado, sendo fixado novo prazo para sua reinclusão em pauta e consignado em ata.

Art. 92. Serão retirados de pauta, pelo Presidente, os processos que, por ausência do Relator ou por qualquer outro motivo, não puderem ser apreciados, observado o disposto no art. 91.

Art. 93. Serão destacados na pauta seguinte os processos cuja discussão tenha sido adiada ou interrompida.

Parágrafo único. Independem de inclusão em pauta os processos que, em virtude de pedido de vista, tenham o julgamento interrompido, observado, quanto ao prazo para a vista, o disposto no art. 109.

Art. 94. Os processos de prestação ou tomada de contas, em que o Relator concluir pelo débito do responsável, independentemente da conclusão ser resultante da interposição de recurso, constarão de pauta especial, obrigatoriamente publicada no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias, contados da data de julgamento.

§ 1º A publicação da pauta especial será providenciada pela Secretaria das Sessões, mediante comunicação do Relator, devendo indicar o número do processo no Tribunal e o de origem, se houver, o nome do responsável, o assunto, a data da sessão de julgamento e a indicação de que os autos estarão disponíveis às partes interessadas no Gabinete do Relator, a partir da data da publicação.

§ 2º Os processos incluídos em pauta especial serão relatados com prioridade sobre os demais.

§ 3º As rotinas e modelos de publicação das pautas das sessões especiais serão aprovados por Portaria do Presidente.

### **Seção III**

#### **Funcionamento das Sessões**

Art. 95. Na hora regulamentar da sessão ordinária, o Presidente, ou o Conselheiro que o substituir, verificará a existência do quórum exigido no art. 77 e, em caso positivo, declarará aberta a sessão, indicando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências, quando cientificado.

Art. 96. Não havendo quórum, e após o decurso de quinze minutos, persistindo a falta, o Presidente, ou quem o substituir, declarará não haver sessão, sendo determinada a lavratura de um termo de presença.

Parágrafo único. No caso da declaração prevista no “caput”, a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a sessão seguinte.

Art. 97. Será observada nos trabalhos a seguinte ordem:

- I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- II - distribuição dos processos e sorteio de Relatores, conforme previsto no art. 99;
- III - expediente e comunicações da Presidência;
- IV - julgamento e apreciação de processos não incluídos em pauta, mas que, excepcionalmente, por sua relevância ou urgência, devam ter tratamento preferencial;
- V - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta; e
- VI - comunicações diversas.

Parágrafo único. A pedido de qualquer Conselheiro ou Conselheiro--Substituto convocado, deferido pelo Plenário, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

Art. 98. A leitura da ata poderá ser dispensada se os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos convocados receberem cópia antes da sessão.

Art. 99. A distribuição dos processos será por sorteio, excluído o Presidente e, quando se tratar de recurso, o processo será redistribuído a Conselheiro diverso, salvo no caso de embargos de declaração e de agravo quando será encaminhado ao prolator da decisão originária.

§ 1º No caso dos processos de aposentadoria e pensão, o sorteio será eletrônico e nos demais assuntos, será organizada sob a coordenação do Presidente, na última sessão ordinária a cada dois anos, uma lista com os jurisdicionados agrupados em lotes, cabendo a cada Conselheiro relatar seus respectivos processos, a partir do primeiro dia do ano subsequente.

§ 2º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado com o mesmo lote no biênio subsequente.

§ 3º A composição da lista poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio quando ocorrer modificação organizacional das unidades jurisdicionadas, impedimento de Relator em relação a determinado órgão ou entidade e consolidação de processos, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.

§ 4º Caberão ao Presidente cujo mandato se encerrar o lote e os processos anteriormente sorteados para seu sucessor.

§ 5º Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, os processos que lhe cabiam por sorteio serão redistribuídos, a critério do Presidente, até a posse do sucessor, quando assumirá o lote e os processos do antigo Relator.

§ 6º O processo que, a juízo do Presidente, deva ser submetido com urgência à apreciação do Plenário, caso o Relator ou seu substituto estejam ausentes, será distribuído imediatamente, ao Relator da matéria no biênio anterior ou, na ausência deste, ao Relator anterior a este e, assim, sucessivamente, sem a observância do disposto no caput, cabendo ao Relator designado dar conhecimento da ocorrência ao Plenário.

§ 7º O Presidente decidirá questões relativas à distribuição quando o processo abarcar matéria relativa a lotes pertencentes a mais de um Conselheiro ou quando houver qualquer outra dúvida razoável.

Art. 100. No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade dos Conselheiros e, posteriormente, dos Conselheiros-Substitutos convocados, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado, formulado, oralmente, no início da sessão.

§ 1º A discussão do Relatório obedecerá à ordem prevista no “caput”.

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta especial, de acordo com o art. 94, tendo prioridade, dentre estes, aquele no qual deva ser produzida sustentação oral.

Art. 101. O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

Art. 102. No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado poderá solicitar a audiência da Procuradoria Especial.

Art. 103. O representante da Procuradoria Especial poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 104. Nenhum Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

Art. 105. O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto que alegar suspeição ou impedimento, não participará da discussão e da votação do processo.

Art. 106. Será concedida a palavra, preferencialmente, ao Conselheiro, ao Conselheiro-Substituto convocado ou ao representante da Procuradoria Especial, que tiver questão de ordem a levantar, considerando-se questão de ordem qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento, observado o seguinte:

I - as questões de ordem serão levantadas com a indicação do dispositivo ou da matéria que se pretende elucidar;

II - formalizada a questão de ordem e facultada a palavra a Conselheiro, a Conselheiro-Substituto convocado ou ao representante da Procuradoria Especial, o Presidente submeterá à decisão do Plenário, na mesma sessão ou sessão subsequente;

III - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação; e

IV - o que se decidir sobre questões de ordem será registrado em livro especial.

Art. 107. Nos julgamentos e apreciação dos processos, as partes poderão produzir sustentação oral, na forma estabelecida no art. 142.

Art. 108. O Plenário, durante a discussão e votação, a pedido do Presidente, de outro Conselheiro ou de Conselheiro-Substituto convocado, poderá adiar a decisão para a sessão seguinte.

Art. 109. Ao Conselheiro e ao Conselheiro-Substituto convocado é assegurado, durante a discussão ou a votação, o direito de pedir vista do processo.

§ 1º Concedida a vista, o processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido, sendo devolvido, no prazo de quinze dias úteis, à Secretaria das Sessões que encaminhará ao Relator.

§ 2º Não devolvidos os autos no termo fixado no § 1º, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por quinze dias úteis, findo os quais o Presidente, em Plenário, comunicará o vencimento do prazo.

§ 3º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente requisitará os autos e encaminhará ao Relator para inclusão do processo na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 4º Os pedidos de vista poderão ser concedidos, pelo prazo fixado no § 1º, para cada solicitante, devendo o processo ser restituído pelo último deles à Secretaria das Sessões que encaminhará ao Relator para inclusão, de preferência, na pauta da sessão seguinte.

§ 5º Nos processos de tramitação urgente, a restituição do processo far-se-á na sessão seguinte.

§ 6º Caso o pedido de vista tenha sido feito por Conselheiro-Substituto convocado, caberá a esse votar no lugar do Conselheiro substituído, mesmo que cessada a convocação.

§ 7º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que houver pedido vista e o representante da Procuradoria Especial, na ordem em que foram formulados os respectivos pedidos.

§ 8º A concessão da vista do processo na fase de votação não impede que os demais Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos convocados, desde que se declarem habilitados, profiram seus votos na mesma sessão do pedido.

§ 9º Nos processos em que a legislação indicar prazo certo, o pedido de vista será dado por prazo que não ultrapasse o determinado para o Plenário decidir.

Art. 110. Encerrada a fase de discussão, o Presidente, a seguir, abrirá a fase de votação.

Art. 111. Se a matéria versar sobre questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las a discussão e votação em separado.

Art. 112. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

§ 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator para apresentar seu voto.

Art. 113. Apresentados os votos a que se refere o art. 112, §2º, qualquer Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado poderá se manifestar sobre a matéria em discussão.

Art. 114. Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os demais votos, por ordem de antiguidade dos demais Conselheiros e, posteriormente, dos Conselheiros-Substitutos convocados.

§ 1º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado, caso modifique o seu voto, poderá falar uma vez, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão.

§ 2º Nenhum Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento ou suspeição.

§ 3º Não participará da votação o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que esteve ausente por ocasião da apresentação e discussão do relatório, salvo se se der por esclarecido.

Art. 115. Caberá ao Presidente proferir voto de desempate ou nos casos previstos no inciso XIX, do art. 26.

§ 1º Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão a que comparecer.

§ 2º Se o Presidente declarar impedimento no momento do desempate, será convocado um Conselheiro-Substituto e reiniciada a votação.

§ 3º Não sendo possível convocar um Conselheiro-Substituto para a mesma sessão, o processo será reincluído em pauta para apreciação em nova data, reiniciando-se a votação.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente poderá continuar presidindo a sessão, somente não lhe sendo permitido votar.

§ 5º A mesma solução dos parágrafos 2º e 3º será dada quando o empate decorrer do voto do Presidente, nos casos do inciso XIX, do art. 26.

Art. 116. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria; ou

III - por voto de desempate.

§ 1º Proclamado o resultado da votação, o Relator, os Conselheiros e os Conselheiros-Substitutos convocados não poderão mais modificar seus votos, sendo a decisão certificada no processo pela Secretaria das Sessões.

§ 2º O Presidente, de ofício, ou a requerimento de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado, apresentado até a sessão seguinte, poderá, ouvido o Plenário, reincluir o processo em pauta, com efeitos idênticos aos de embargos de declaração.

Art. 117. Vencido o Relator, no todo, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no art. 19.

§ 1º Constarão do processo as razões e as declarações de voto apresentadas por escrito.

§ 2º Será obrigatória a apresentação de declaração de voto por escrito, quando o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado votar de forma divergente.

Art. 118. Por proposta de Conselheiro, Conselheiro-Substituto convocado ou de representante da Procuradoria Especial, o Tribunal poderá:

- I - determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral; e
- II - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso I.

Art. 119. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 120. A Ata resumirá com clareza o que na Sessão tiver ocorrido, devendo conter, obrigatoriamente:

- I - a data e a hora da abertura e a do encerramento da Sessão;
- II - o nome do Conselheiro que presidir a Sessão e do Secretário das Sessões;
- III - os nomes dos Conselheiros, dos Conselheiro-Substitutos convocados e Procuradores presentes;
- IV - os nomes dos Conselheiros e dos Conselheiro-Substitutos convocados que não compareceram e o motivo da ausência, quando cientificado;
- V - os sorteios, o expediente e as comunicações;
- VI - os acórdãos proferidos, acompanhados dos correspondentes relatórios, votos, declarações de votos e votos-vista, desde que concluído o julgamento, bem como os relatórios, votos, declarações já exarados nos processos cuja apreciação foi adiada; e
- VII - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:
  - a) as declarações de voto apresentadas e os pareceres considerados necessários ao perfeito conhecimento da matéria; e
  - b) os pedidos de vista.

§ 1º As Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão assinadas pelo Presidente e, antes, pelo Secretário das Sessões encarregado de lavrá-las.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o resumo da ata, depois de aprovada pelo Plenário, será enviado, de imediato, à publicação no Diário Oficial do Município, pela Secretaria das Sessões.

§ 3º A critério do Presidente, ou a requerimento de Conselheiro, Conselheiro-Substituto convocado ou do representante da Procuradoria Especial, aprovado pelo Plenário, poderá

a decisão do Tribunal ser publicada na íntegra, com todos os votos exarados, exceto quando se referir a processo apreciado em sessão de caráter reservado.

§ 4º Quando o Tribunal deliberar, em sessão extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a deliberação e, se for o caso, o relatório e voto em que se fundamentar constarão da respectiva ata a ser publicada, a qual identificará ainda os outros processos examinados, bem como o número dos acórdãos neles proferidos, mantendo-se, conforme a preservação dos direitos individuais e o interesse público o exigirem, o sigilo das demais informações.

## **Seção IV**

### **Relator**

Art. 121. O Relator presidirá ou complementarará a instrução do processo que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I - solicitar ao Presidente as providências saneadoras que visem à regularidade da instrução do processo, antes de sua inclusão em pauta;

II - proceder na conformidade do disposto no Capítulo II, do Título V, no exame das Contas do Governo do Município, apresentadas pelo Prefeito;

III - submeter ao Plenário as questões de ordem que interfiram na instrução do processo, bem como propor tutelas provisórias para resguardo do interesse da Fazenda Pública, ou destinada a assegurar a eficácia da decisão no caso concreto;

IV - encaminhar ao Presidente os processos sigilosos, com relatório e o pedido de dia para julgamento;

V - redigir e assinar o que for de sua competência;

VI - relatar os processos em sessão, quando para tanto lhe der a palavra o Presidente, obedecendo a sequência constante da pauta, com destaque para aqueles relacionados na forma do § 1º, deste artigo, e do § 2º, do art. 89;

VII - proferir voto fundamentado e circunstanciado, exceto com relação aos processos mencionados no inciso VI, caso em que o voto poderá ser sucinto; e

VIII - supervisionar as auditorias, levantamentos, inspeções, visitas técnicas, acompanhamentos e monitoramentos em que seja Relator nato.

§ 1º O Relator poderá submeter ao Plenário, devidamente relacionados, os processos em que estiver de acordo com as instruções das Inspetorias e da Secretaria Geral de Controle Externo e os pareceres da Procuradoria Especial, desde que todos se tenham pronunciado uniformemente.

§ 2º Qualquer Conselheiro ou Conselheiro-Substituto poderá requerer destaque de processos relacionados para deliberação em separado.

Art. 122. Nos processos submetidos à apreciação do Plenário, será exarado Relatório, com exposição do assunto em referência e dos aspectos considerados relevantes.

Art. 123. O Relator terá o prazo de trinta dias úteis para proceder ao estudo dos processos em geral e de quinze dias úteis nos casos de consulta.

§ 1º Excetuam-se do prazo do caput, os processos para os quais são consignados procedimentos especiais e os distribuídos na forma do § 6º, do art. 99, quando o Presidente poderá fixar prazo especial para inclusão em pauta.

§ 2º O Relator, antes de esgotado o prazo, poderá solicitar, em sessão, prorrogação do mesmo, por igual período.

§ 3º Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo pelo Gabinete do Relator.

§ 4º As providências que houverem de ser cumpridas por solicitação do Relator interromperão o prazo.

§ 5º Esgotado o prazo sem o andamento do processo, o Presidente providenciará, junto ao Relator, que normalize a situação, restabelecendo a tramitação devida dentro do prazo de cinco dias úteis, impreterivelmente.

§ 6º Permanecendo a situação do § 5º, sem motivo que a justifique, o Presidente requisitará os autos, promovendo a redistribuição, dando ciência ao Plenário.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 124. O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, com a finalidade básica de:

- I - proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse interno do Tribunal;
- II - debater, sugerir e decidir sobre medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;

III - discutir as Resoluções a serem expedidas pelo Plenário;

IV - analisar as indicações aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como aos créditos adicionais, antes de serem encaminhados ao Plenário;

V - examinar os balancetes mensais e demonstrativos de gastos por setor;

VI - decidir acerca dos casos de suspeição quando recair sobre o Procurador-Chefe, conforme previsto no § 2º, do art. 63; e

VII - fixar o número e os níveis de cargos em comissão e funções gratificadas necessárias, de acordo com o art. 70.

§ 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro especial.

§ 2º O Conselho Superior de Administração reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, no mínimo, três Conselheiros.

### CAPÍTULO III DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 124-A. O Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º O Tribunal editará enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 3º O Tribunal editará também enunciados de seus prejulgados estabelecidos em sede de solução de consultas.

Art. 125. A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, precedentes e entendimentos adotados pelo Plenário ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e respectivas competências.

§ 1º São necessárias reiteradas e consolidadas decisões do Plenário no mesmo sentido para que se possa constituir enunciado de súmula, após aprovação da proposta por maioria absoluta.

§ 2º A proposta referente à decisão das Câmaras adotadas pelo menos por três vezes, sobre a mesma matéria, será submetida ao Plenário e constituirá enunciado de súmula, após aprovação da proposta por maioria absoluta.

Art. 126. Na organização gradativa da Súmula, será adotada uma numeração de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 127. Qualquer enunciado poderá ser revisto, cancelado ou restabelecido no repertório das Súmulas de Jurisprudência mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

Parágrafo único. A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de enunciados de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser sugerida pelos Conselheiros-Substitutos e membros da Procuradoria Especial.

Art. 128. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os mesmos números os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 129. A Súmula de Jurisprudência e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 130. A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

## CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 130-A. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, por sugestão de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou representante da Procuradoria Especial, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em anexo aos autos principais, retirando a matéria de pauta.

§ 1º Se reconhecer a existência da divergência, o Relator solicitará a audiência da Procuradoria Especial, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão subsequente.

§ 2º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na mesma sessão do Plenário.

§ 3º O acórdão que resolver a divergência será remetido à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria.

§ 4º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos ao Plenário que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 5º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

## TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL CAPÍTULO I DAS PARTES

Art. 131. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecido, pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir.

Art. 132. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, o Tribunal fixará prazo de quinze dias úteis para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

§ 3º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

§ 4º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

§ 5º Todos os julgamentos dos órgãos do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro serão, em regra, públicos, e todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, exceto as sessões sigilosas.

§ 6º Nos casos de sigilo devidamente motivado, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados ou de defensores.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO DE INTERESSADO EM PROCESSO

Art. 133. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do § 1º.

§ 3º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 4º Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias úteis, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento.

§ 5º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 6º Quando o ingresso do interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no art. 255.

### CAPÍTULO III DAS ETAPAS DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

#### Seção I

#### **Etapas do Processo e Instrução**

Art. 134. São etapas do processo a instrução, o parecer da Procuradoria Especial e o julgamento ou apreciação.

§ 1º Na etapa da instrução, é vedado aos servidores atuarem em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado ou perito.

§ 2º O Relator presidirá a instrução do processo, adotando, de ofício, ou por provocação da unidade de instrução ou da Procuradoria Especial, nos termos do art. 46-A, mediante despacho ou decisão monocrática, as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 3º O titular da Secretaria Geral de Controle Externo poderá delegar competência, de forma irrestrita ou não, aos Inspetores, para encaminhamento dos autos após Instrução.

§ 4º O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo, mesmo após prolatada a deliberação, exceto nos casos de recurso que ensejem sorteio de novo Relator, bem como ao respectivo processo de cobrança executiva, quando houver.

§ 5º Os atos do processo poderão se dar por meio eletrônico, na forma a ser disciplinada em ato normativo.

§ 6º A critério do Relator e mediante delegação em portaria específica, o Assessor-Chefe do gabinete poderá efetuar despachos de mero expediente ou de simples encaminhamento de processos.

§ 7º Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas terão tramitação sigilosa, respeitadas as normas preceituadas na Lei nº 12.527/2011.

## **Seção II**

### **Tramitação Preferencial**

Art. 135. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis, documentos e processos referentes a:

- I - solicitação de realização de auditorias e inspeções formulada pela Câmara Municipal ou pelas respectivas comissões;
- II - solicitação de informações e requisição de resultados de auditorias e inspeções, assim como de pronunciamento conclusivo, a ser emitido no prazo de trinta dias do recebimento, nos termos dos incisos VI e XV, do art. 1º;
- III - pedido de informação para instrução de mandado de segurança ou outro feito judicial;
- IV - consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução, a critério do Presidente;
- V - denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, a critério do Plenário ou do Presidente;
- VI - tutelas provisórias;
- VII - caso em que o retardamento possa representar iminente dano ao erário;
- VIII - recursos previstos neste Regimento que tenham efeito suspensivo; e
- IX - outros assuntos a critério do Plenário ou do Presidente.

## **Seção III**

### **Apresentação de Alegações de Defesa e de Documentos Novos**

Art. 136. As alegações de defesa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º O Relator, caso considere relevante o documento apresentado, poderá determinar o reexame da matéria pela unidade técnica.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos convocados e ao representante da Procuradoria Especial.

§ 4º Considera-se terminada a instrução do Corpo Técnico ou o parecer da Procuradoria Especial quando a unidade técnica respectiva ou o membro da Procuradoria Especial emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no art. 134, §3º.

Art. 137. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

#### **Seção IV**

##### **Provas**

Art. 138. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem ser, preferencialmente, apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

§ 1º Quando requeridas diligências e perícias pela parte, serão aplicadas, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

§ 2º As provas propostas pela parte somente poderão ser recusadas pelo Tribunal, mediante decisão fundamentada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

#### **Seção V**

##### **Das Decisões**

Art. 138-A. A decisão, nos processos do Tribunal, pode ser preliminar, terminativa ou definitiva.

§ 1º Preliminar é o pronunciamento com conteúdo decisório que não põe fim ao processo, como a concessão de tutelas provisórias.

§ 2º Terminativa é a decisão que ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 173 e 174, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 175 e 176.

§ 3º Definitiva é a decisão que julga as contas regulares, regulares com ressalva, irregulares ou põe fim ao processo.

#### CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS

Art. 139. Todos poderão pedir vista ou cópia de peça de processo não sigiloso, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo, assegurada somente às partes e aos seus advogados a obtenção de vista ou cópia de peça de processo sigiloso.

§ 1º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o “caput” se existir motivo justo ou, estando próximo ao dia de julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 2º Da decisão que indeferir pedido de vista ou cópia de peça de processo cabe agravo, na forma do art. 261.

§ 3º O Relator, mediante portaria com definição precisa dos limites e dos casos, poderá delegar competência ao Secretário-Geral da Presidência ou ao chefe de seu gabinete, bem como aos membros da Procuradoria Especial, para autorização de vista e de fornecimento de cópia de processo.

§ 4º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias, recesso do Tribunal ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, e não havendo delegação de competência na forma do § 3º, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no “caput”.

§ 5º Não será concedida vista ou fornecida cópia de instrução do corpo técnico ou de parecer da Procuradoria Especial antes de seus termos, observado o disposto no art. 136, § 4º.

§ 6º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no “caput”.

§ 7º A manifestação do Corpo Instrutivo, o parecer da Procuradoria Especial e o voto do Relator somente serão ativamente divulgados pelo TCMRJ depois de julgamento conclusivo do processo, salvo autorização ou pedido do Relator, o que não afasta o acesso dos interessados ou das partes ao processo após autorização do Relator.

Art. 140. A decisão que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

§ 1º As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de cinco dias úteis, sob a sua responsabilidade, na forma e nas condições definidas em ato normativo.

§ 2º Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no § 1º, o Presidente determinará a reconstituição das peças que entender necessárias, sem prejuízo de comunicar o fato a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 141. Deferido o pedido, a parte arcará com os custos do fornecimento das peças copiadas.

Parágrafo único. O pagamento será dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública.

## CAPÍTULO V DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 142. No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente, até duas horas antes do início da sessão.

§ 1º A parte, ou seu procurador, falará uma única vez sem ser interrompida, após o pronunciamento, se houver, do representante da Procuradoria Especial, pelo prazo de quinze minutos, podendo o Presidente, se previamente requerido, prorrogar o tempo por até igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no § 1º.

§ 3º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 4º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado observar-se-á o disposto no art. 88, § 2º.

§ 5º Durante a discussão e o julgamento ou apreciação, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro-Substituto convocado ou representante da Procuradoria Especial, poderá ser

concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 6º O Presidente poderá autorizar, em caráter excepcional, sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido no “caput”.

## CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Art. 143. O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:

- I - quando for ordenado o trancamento das contas, na forma prevista no art.174;
- II - nos casos previstos nos arts. 175, 176, 199, § 1º, 234 e 236; e
- III - quando o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Art. 144. O Tribunal disciplinará, em ato normativo, os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de autos de processo.

## CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÕES

Art. 145. A citação, a intimação, a notificação, a comunicação de diligência e a rejeição das alegações de defesa serão feitas, obedecendo, preferencialmente, à seguinte ordem:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor do Tribunal, pessoalmente, com apresentação de identificação e recibo passado na cópia do expediente, ou por meio eletrônico, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário ou, se for o caso, os fatos que impediram sua localização, inserindo-se ao processo;
- II - pelo correio, mediante carta registrada ou telegrama, com aviso de recebimento, desde que firmado pelo destinatário, cujo recibo será inserido ao processo; e
- III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, pelo menos duas vezes, com intervalo mínimo de cinco dias entre uma e outra publicação, quando o destinatário se encontrar em local incerto e não sabido, inserindo-se ao processo cópia de cada publicação.

§ 1º Citação é o ato pelo qual a parte ou interessado é chamado a integrar a relação processual.

§ 2º Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação.

§ 4º No caso de concessão de tutela provisória pelo Tribunal, as comunicações poderão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I do “caput”, observado o art. 246, § 4º.

§ 5º As comunicações previstas no “caput”, determinadas pelo Plenário ou Presidente, serão providenciadas pela Secretaria das Sessões.

§ 6º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.

## CAPÍTULO VIII DA CERTIDÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 146. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas sob a supervisão da Presidência.

Parágrafo único. Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando os julgados do Tribunal, o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, bem como outras fontes subsidiárias, encaminhando-os à Presidência acompanhados, quando for o caso, de minuta de certidão.

Art. 147. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja imprescindível à defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

Art. 148. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

## CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 149. Os prazos referidos neste Regimento contam-se da data:

I - do recebimento pela parte:

- a) da citação;
- b) da comunicação de rejeição das alegações de defesa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação; ou
- e) da intimação.

II - da publicação de edital no Diário Oficial do Município, quando, nos casos indicados no inciso I, a parte não for localizada; ou

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação sucinta da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Município.

Art. 150. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido, quando outro não for especificado, e independerá de comunicação à parte.

Art. 151. Os acréscimos em publicação e as retificações importam em devolver o prazo à parte.

Art. 152. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição legal em contrário, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 153. Os prazos não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal, previsto no art. 76.

Art. 154. As diligências, salvo decisão em contrário, serão cumpridas pelas autoridades competentes, no prazo de quinze dias úteis, prorrogável mediante pedido tempestivo, devidamente justificado.

§ 1º No caso de atos de aposentadoria e pensão, o Tribunal poderá fixar para diligência o prazo de sessenta dias úteis, prorrogável na forma referida no “caput”.

§ 2º A diligência será formulada, em regra, uma única vez e abordará todos os aspectos do processo, podendo ser renovada à vista de fatos supervenientes ou não esclarecidos.

## CAPÍTULO X DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 154-A. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. O procedimento para o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será estabelecido em deliberação específica do Tribunal e observará sempre a mais ampla participação das partes e interessados e a atuação da Procuradoria Especial como fiscal da lei.

## TÍTULO V DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO CAPÍTULO I DO JULGAMENTO DE CONTAS **Seção I** **Prestação e Tomada de Contas**

Art. 155. Têm o dever de prestar contas e, ressalvado o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no art. 4º, I, III, IV e V deste Regimento Interno.

Art. 156. Para os efeitos deste Regimento, define-se:

I - prestação de contas, como o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento, resolução ou normas e instruções complementares, o responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a apresentar a documentação destinada a comprovar perante o Tribunal, a regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerário e valores, que lhe forem entregues ou confiados;

II - tomada de contas, como a ação desempenhada pelo órgão competente, nos casos em que a legislação específica não obrigue o responsável à modalidade de prestação de contas ou, quando exigível esta, o responsável não a cumpre; e

III - Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública municipal, com apuração de fatos, quantificação de dano, identificação dos responsáveis, visando obter o respectivo ressarcimento.

Art. 157. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 155 serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou de tomada de contas, organizadas de acordo com estes dispositivos e outras estabelecidas em ato próprio.

§ 1º Os processos de prestação e de tomada de contas anuais deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do encerramento do exercício.

§ 2º Nos demais casos, o prazo máximo será de cento e vinte dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato.

§ 3º O prazo estabelecido no § 1º poderá ser prorrogado pelo Plenário, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelos Secretários Municipais.

Art. 158. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput”, o Tribunal determinará à autoridade administrativa competente, ou ao órgão central de controle interno, a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão central de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita

identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, observado, quando couber, o art. 167.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.

§ 4º Sendo insuficientes os elementos coligidos na tomada de contas especial instaurada pelo administrador ou pelo responsável pelo sistema de controle interno ou mesmo a qualquer tempo, a critério do Plenário, poderá o próprio Tribunal realizar a apuração dos fatos.

§ 5º Aplicam-se ao procedimento de tomada de contas especial as disposições constantes em ato normativo específico.

Art. 159. As prestações e as tomadas de contas serão por:

- I - exercício financeiro;
- II - término de gestão, quando não coincidir com o exercício financeiro;
- III - execução, no todo ou em parte, de contrato formal, sempre que requisitada;
- IV - comprovação de aplicação de adiantamento e suprimento de fundos, quando as contas do responsável forem impugnadas pelo ordenador de despesa; ou
- V - outros casos previstos em lei ou regulamento;

Parágrafo único. O Tribunal, em todos os casos, poderá promover, de ofício, a tomada de contas do responsável.

Art. 160. Integrarão os processos de prestação ou tomada de contas, inclusive o de tomada de contas especial, dentre outros documentos determinados pelo controle interno, os seguintes elementos:

- I - rol de responsáveis, contendo:
  - a) nome completo e por extenso, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
  - b) identificação dos cargos ou funções exercidos;
  - c) indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
  - d) identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data da publicação no Diário Oficial do Município;

e) endereço residencial completo; e

f) endereço eletrônico, se houver.

II - relatório de gestão, emitido pelos responsáveis, se for o caso;

III - relatório do tomador de contas, quando couber;

IV - todas as informações acerca dos recursos orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda;

V - relatório de auditoria sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, emitido pelo órgão de controle interno competente;

VI - certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente;

VII - parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas; e

VIII - pronunciamento do Secretário Municipal ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, supervisor da área à qual está vinculada ou subordinada a unidade jurisdicionada, sobre as contas e o certificado de auditoria do órgão de controle interno competente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas e detalhando as ações a serem adotadas para sanar as deficiências apontadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos convertidos em tomada de contas especial, ou instaurados de ofício pelo Tribunal, sendo, nesse caso, obrigatória a cientificação do Secretário Municipal da área ou autoridade equivalente.

Art. 161. Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da Administração Direta serão encaminhados ao Tribunal pelo respectivo Secretário Municipal, e os referentes às entidades de Administração Indireta, incluídas as Fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, pelo Secretário Municipal a que estiverem vinculados.

Art. 162. O Tribunal poderá disciplinar, em ato normativo próprio, procedimentos de análise técnica simplificada para os processos de tomada e prestação de contas que contenham parecer do controle interno pela regularidade ou regularidade com ressalva, observados, ainda, critérios de materialidade, relevância e risco.

## **Seção II**

## Decisões

Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:

- I - definirá a responsabilidade individual ou solidária por ato de gestão inquinado;
- II - ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências; e
- III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 2º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá decisão de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias úteis, recolha a importância devida.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 4º O expediente que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no § 3º.

§ 5º O responsável que não atender à citação sofrerá os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos apurados, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 6º O comparecimento espontâneo do responsável ou de seu procurador possibilitará a intervenção no processo, recebendo-o na fase em que se encontrar.

Art. 164. Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

Art. 165. O Tribunal deverá julgar as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, ressalvados os casos em que ocorrerem decisões preliminares.

Art. 166. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares, definindo, se for o caso, a responsabilidade de cada um.

Art. 167. A decisão definitiva em processo de tomada, ou prestação de contas, não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros

processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento do eventual recurso interposto pela Procuradoria Especial, na forma do art. 261.

### **Subseção I**

#### **Contas Regulares**

Art. 168. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. No caso do “caput”, o Tribunal dará quitação plena ao responsável quanto à matéria examinada.

### **Subseção II**

#### **Contas Regulares com Ressalva**

Art. 169. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário, observando o disposto no § 2º do art. 170.

§ 1º A decisão deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput”, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

§ 3º O expediente que determinar a correção das impropriedades ou faltas identificadas cientificará o responsável, ou a quem lhe haja sucedido, do disposto no art. 170, § 1º.

### **Subseção III**

#### **Contas Irregulares**

Art. 170. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

ou

III - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal julgará irregulares as contas no caso de descumprimento injustificado de decisão de que o responsável tenha tido ciência.

§ 2º As contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria poderão ser julgadas regulares com ressalvas, desde que se comprove, por outros meios, a boa e regular aplicação dos recursos.

§ 3º Contas que não consigam demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos serão julgadas irregulares, nos termos do inciso I do “caput”, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do “caput”, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

II - do terceiro que, de qualquer modo, tenha concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 5º Verificada a ocorrência prevista no § 4º, o Tribunal, por ocasião do julgamento, poderá determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações cabíveis.

Art. 171. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 172. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I e II do art. 170, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003.

#### **Subseção IV**

#### **Contas Iliquidáveis**

Art. 173. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, ou outro comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 174. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Município, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

#### **Subseção V**

#### **Outras Disposições**

Art. 175. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 176. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

#### **Seção III**

#### **Execução das Decisões**

Art. 177. A decisão definitiva, formalizada nos termos do art. 163, § 3º, publicada de forma sucinta no Diário Oficial do Município constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário quanto à matéria examinada;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, a quem de direito, para adotar as providências referidas no art. 169, § 2º; ou

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias úteis, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista no art. 171 e no art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003; e

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

Art. 178. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 179. O responsável será notificado para, no prazo previsto no art. 177, III, “a”, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 145.

Art. 180. Em qualquer fase do processo, o Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de servidor, havendo solicitação do mesmo, o Relator ou o Tribunal poderá autorizar o desconto em folha.

§ 2º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 181. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal formalizará a quitação do débito ou da multa com a publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 182. Expirado o prazo a que se refere o art. 177, III, “a”, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Especial, junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 183. A decisão terminativa será publicada de forma sucinta no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 184. O Tribunal apreciará as Contas do Governo do Município mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias úteis a contar de seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal, sendo pelo menos uma cópia em formato digital, dentro de sessenta dias úteis, após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º O Tribunal estabelecerá em ato normativo específico a forma de apresentação das contas prestadas pelo Prefeito, que conterão, ao menos, as demonstrações contábeis e quadros demonstrativos exigidos pela legislação pertinente e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 3º do art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou não atenderem aos requisitos legais de constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Câmara Municipal, interrompendo-se o prazo do “caput” até o cumprimento da exigência.

§ 4º Se apresentadas tempestivamente, mas constatadas falhas formais, o Tribunal fixará prazo para sua regularização, após o qual, se não atendido, o fato será comunicado à Câmara Municipal e impactará negativamente o Parecer Prévio emitido por esta Corte.

Art. 185. Na primeira sessão ordinária de cada ano, será escolhido, mediante sorteio, o Conselheiro que elaborará o relatório e o projeto de parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro.

§ 1º Serão excluídos do sorteio os Relatores das contas anuais anteriores, até completar-se o rodízio entre todos os Conselheiros.

§ 2º Se o Conselheiro sorteado se der por impedido ou suspeito, ou ocorrer impossibilidade do exercício dessa função, assumirá a função o Conselheiro mais antigo, obedecido o critério do § 1º.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do § 2º, o Conselheiro será incluído no sorteio seguinte.

Art. 186. O Relator, em contato com os órgãos da Secretaria Geral de Controle Externo encarregados de assessorá-lo no exame das contas, poderá propor à Presidência ou ao Plenário as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições, inclusive a criação de um Grupo de Trabalho.

§ 1º O Relator, durante o período em que as contas permanecerem no Tribunal, poderá solicitar ao Plenário sua exclusão do sorteio de processos de aposentadoria e de pensão.

§ 2º O Presidente poderá, por solicitação do Relator, manifestada até cinco dias úteis antes da realização da Sessão Especial, ouvido o Plenário, requisitar das autoridades da Administração Municipal as informações ou esclarecimentos necessários ao exame das contas.

§ 3º Todas as informações ou esclarecimentos serão prestados antes da apreciação das contas.

§ 4º O Relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio do corpo técnico, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório.

Art. 187. Apresentadas as contas, serão distribuídas cópias ao Relator, aos demais Conselheiros e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial, encaminhando-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo, para sua análise e instrução.

Parágrafo único. Constatado pela Secretaria Geral de Controle Externo, em exame sumário, no prazo de três dias úteis, que as contas não atendem aos requisitos legais em relação a sua constituição, deverá ser procedida a imediata comunicação ao Relator, à Presidência e à Procuradoria Especial.

Art. 188. O prazo máximo de sessenta dias úteis para a emissão do Parecer Prévio conclusivo sobre as Contas de Governo, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei nº 289, de 1981, observará a seguinte distribuição:

- I - até 23 (vinte e três) dias úteis para exame e instrução da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, contados do dia seguinte ao recebimento das contas;
- II - até 7 (sete) dias úteis para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo;
- III - até 5 (cinco) dias úteis para pronunciamento da Procuradoria Especial;

IV - até 20 (vinte) dias úteis para apresentação ao Presidente, aos demais Conselheiros e à Procuradoria Especial, do relatório e do projeto de parecer prévio do Relator; e

V - até no máximo 3 (três) dias úteis antes do sexagésimo para realização da Sessão Especial de apreciação das Contas.

§ 1º O relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborado com base nos elementos coligidos em procedimento de fiscalização, e conterà, além da análise dos demonstrativos apresentados, informações que auxiliem a Câmara Municipal na apreciação dos reflexos da gestão fiscal, bem como da administração financeira e orçamentária das contas municipais.

§ 2º O projeto de parecer prévio, em conformidade com o relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, e será precedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso.

Art. 189. O Presidente, ao receber o relatório e o projeto de parecer prévio, designará o dia e a hora da Sessão Especial para apreciação das Contas, e convocará os Conselheiros e o representante da Procuradoria Especial.

Art. 190. Aos Conselheiros, é assegurado o direito de vista do processo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, permanecendo o processo na Secretaria das Sessões.

§ 1º Caso mais de um Conselheiro exerça o direito previsto no “caput”, o prazo concedido será comum aos solicitantes.

§ 2º O pedido de vista não obstará que os demais Conselheiros, sentindo-se habilitados a fazê-lo, profiram, desde logo, os seus votos.

§ 3º Concedido o pedido de vista previsto no “caput”, a sessão ficará suspensa pelo prazo ali estabelecido.

Art. 191. O Tribunal deverá pronunciar-se sobre as Contas, impreterivelmente, até 24 (vinte e quatro) horas antes de expirar o prazo para a remessa do relatório e parecer prévio à Câmara Municipal.

Art. 192. A decisão do Plenário converter-se-á em parecer prévio do Tribunal, que será redigido pelo Relator e assinado pelos Conselheiros e pelos membros da Procuradoria Especial presentes à sessão.

Parágrafo único. Os Conselheiros que desejarem poderão oferecer voto por escrito, o qual constará da ata e do processo.

Art. 193. O relatório e o parecer prévio do Tribunal, juntamente com as declarações de voto acaso existentes e a defesa escrita, se houver, serão encaminhados, em originais, à Câmara Municipal e, através de cópia, ao Prefeito.

Parágrafo único. O resumo do relatório e o parecer prévio serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 194. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Iniciativa da Fiscalização**  
**Subseção I**  
**Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria**

Art. 195. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

**Subseção II**  
**Fiscalização Exercida por Iniciativa da Câmara Municipal**

Art. 196. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 1º, IV, VI e XV, que lhe forem endereçados pela Câmara Municipal ou por suas comissões.

Art. 197. Nos termos do art. 88, IV e VIII, e do art. 90, § 1º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções o Presidente da Câmara Municipal e os Presidentes de Comissões, quando por elas aprovadas.

§ 1º O Tribunal não conhecerá de solicitações encaminhadas por quem não seja legitimado.

§ 2º Se a solicitação implicar a realização de fiscalização, o Relator submeterá a proposta à deliberação do Plenário.

**Subseção III**  
**Denúncia**

Art. 198. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias úteis, contados a partir da mencionada confirmação.

Art. 199. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 1º Não será conhecido como denúncia o expediente que não observe os requisitos e formalidades prescritas no “caput”, devendo o respectivo processo, em regra, ser arquivado após comunicação ao denunciante, podendo o Tribunal, excepcionalmente, dar continuidade à sua tramitação, em caso de relevante interesse público e de materialidade do fato.

§ 2º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão do Plenário.

§ 3º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 139, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 4º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 219 a 221.

Art. 200. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

#### **Subseção IV**

#### **Representação**

Art. 201. Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - o Ministério Público, nos termos da legislação vigente;
- II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao do art. 96, §1º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;
- III - autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - as unidades técnicas e as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 212, e

V - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes da Subseção III - Denúncia.

## **Seção II**

### **Instrumentos de Fiscalização**

Art. 202. São instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal:

I - as auditorias;

II - os levantamentos;

III - as inspeções;

IV - as visitas técnicas

V - os acompanhamentos; e

VI - os monitoramentos.

## **Subseção I**

### **Auditoria**

Art. 203. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

II - aferir os resultados alcançados pelas ações, programas e projetos de governo, verificando os seus efeitos na sociedade, bem como identificando possibilidades para o aperfeiçoamento dos resultados propostos, buscando a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão pública.

## **Subseção II**

### **Levantamento**

Art. 204. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

- I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, incluindo fundos e demais instituições sob a jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e
- III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

## **Subseção III**

### **Inspeção**

Art. 205. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar in loco a execução de contrato, bem como dirimir dúvidas, suprir omissões e lacunas de informações, e apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da Administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

## **Subseção IV**

### **Visita Técnica**

Art. 206. Visita Técnica é utilizada para acompanhamento simultâneo das ações realizadas pelo Município do Rio de Janeiro, tendo por objetivo:

- I - em obras públicas, o acompanhamento periódico da execução físico-financeira de contratos pré-selecionados, para verificação in loco do andamento dos serviços e de sua compatibilidade com os recursos despendidos; e
- II - em unidades educacionais, de esporte, saúde, conservação ambiental, e outras, a verificação das condições físicas e operacionais das instalações.

## **Subseção V**

### **Acompanhamento**

Art. 207. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar, ao longo de um período, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

II - aferir ou avaliar, ao longo de um período, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas pela publicação nos órgãos oficiais ou mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública.

## **Subseção VI**

### **Monitoramento**

Art. 208. Monitoramento é utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados dela advindos.

## **Seção III**

### **Plano de Fiscalização**

Art. 209. As auditorias, levantamentos, visitas técnicas, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão a plano anual de fiscalização elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, submetido à aprovação do Plenário até a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único. Auditorias, levantamentos, inspeções, visitas técnicas, acompanhamentos e monitoramentos extraordinários serão realizados por determinação

do Plenário, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

#### **Seção IV**

#### **Execução de Fiscalização**

Art. 210. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em seus procedimentos de fiscalização, sob qualquer pretexto.

Art. 211. Ao servidor designado pelo Presidente, ou por delegação deste, pelo dirigente da Secretaria Geral de Controle Externo, para desempenhar as funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto; e

III - competência para requerer, por escrito ou por meio eletrônico, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício das funções de fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Tribunal ou o Relator assinará prazo improrrogável de até dez dias úteis para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário Municipal supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal poderá aplicar as sanções previstas no art. 3º, IV, da Lei nº 3.714, de 2003.

Art. 212. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, o corpo técnico representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao respectivo Relator, em manifestação conclusiva.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo de até cinco dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Tribunal ou o Relator adote, desde logo, tutela provisória, de acordo com o disposto nos arts. 244 a 246, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas da parte.

Art. 213. Os procedimentos de fiscalização, supervisionadas pelo Relator da área, serão realizados pelas respectivas unidades encarregadas pelo controle dos órgãos municipais.

Art. 214. As atribuições definidas no art. 213 não impedem que todas as unidades componentes da Secretaria Geral de Controle Externo atuem em parceria quando o objeto da fiscalização envolver mais de uma unidade ou for necessário para a realização dos trabalhos.

Art. 215. As fiscalizações poderão ser realizadas por Procuradores da Procuradoria Especial, Auditores de Controle Externo e demais servidores do Tribunal, podendo ser acompanhadas, desde que autorizado pelo Presidente, por serviços de consultoria vinculados às entidades de ensino.

Art. 216. É obrigação do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 217. O Tribunal comunicará às autoridades responsáveis o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, bem como para avaliação das oportunidades de melhoria apresentadas.

## **Seção V**

### **Objeto da Fiscalização**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais sobre a Fiscalização de Atos e Contratos**

Art. 218. Para assegurar a eficiência do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Município, o cumprimento da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

II - receber dos órgãos e entidades da Administração Municipal uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) no prazo de 3 (três) dias úteis, da publicação de aviso:

1. cópia dos editais de licitação por concorrência, no caso de concessão de serviço público comum ou de parceria público-privada, acompanhados de toda a documentação prevista em norma atinente à remessa de atos e instrumentos ao Tribunal;

2. cópia dos editais de licitação por concorrência, não enquadrados no item 1, acompanhados de toda a documentação prevista em norma atinente à remessa de atos e instrumentos ao Tribunal;

b) no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação:

1. cópia detalhada do edital de convocação de concurso público para admissão de pessoal, acompanhada de todos os seus elementos constitutivos, devendo qualquer alteração em suas condições ser comunicada imediatamente ao Tribunal; e

2. cópia do resultado do concurso público para a admissão de pessoal, em meio eletrônico, com a relação nominal dos classificados, contendo a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) relativa a cada candidato e a que tipo de vaga concorre - ampla concorrência ou vagas reservadas.

c) no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação:

1. cópia das atas de registro de preço cujo valor registrado seja igual ou superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

2. cópia dos contratos cujo valor da despesa seja igual ou superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

3. cópia dos contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e termos de parceria cujo valor da despesa seja igual ou superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

d) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de eficácia:

1. os atos concessórios de aposentadorias e pensões do Município do Rio de Janeiro, bem como as conseqüentes fixações de proventos, para apreciação de sua legalidade, para fins de registro; e

2. as revisões posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou as parcelas da fixação dos proventos.

III - realizar fiscalizações, por iniciativa própria, na forma prevista no art. 202; e

IV - acessar irrestritamente, para fins de consulta, os sistemas informatizados e as respectivas bases de dados dos órgãos e entidades municipais.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso II deverão ser acompanhados das peças previstas em norma atinente à remessa de atos e instrumentos ao Tribunal, podendo ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º Os processos decorrentes de atos/instrumentos não previstos neste Regimento como de remessa obrigatória, seja pela sua natureza ou pelo valor inferior ao de alçada, poderão ser encaminhados para arquivo ou devolvidos ao órgão de origem, sem exame de mérito, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

§ 3º O Plenário, o Presidente, o Relator e a Secretaria Geral de Controle Externo poderão requisitar atos/instrumentos não previstos neste Regimento como de remessa obrigatória.

§ 4º Os documentos mencionados no inciso II, do “caput”, visam subsidiar a análise de conformidade quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, tendo como escopo o exame documental dos atos relativos:

I - à licitação, na modalidade concorrência, sendo a análise formal limitada à fase de publicação dos editais;

II - ao registro de preços, para eventuais contratações, sendo análise formal limitada à etapa da publicação da respectiva ata; e

III - à formalização do respectivo instrumento, para aqueles definidos na alínea “c”, itens 2 e 3, sendo a análise formal limitada à etapa de sua publicação.

§ 5º Os documentos mencionados no inciso II, alínea “b”, do “caput”, têm como finalidade subsidiar a análise de conformidade quanto à legalidade dos atos relacionados ao processo de seleção de pessoal cujas admissões serão examinadas, para fins de registro, por meio de acesso aos sistemas informatizados da Administração direta e indireta;

§ 6º Os documentos mencionados no inciso II, alínea “d”, do “caput”, têm como finalidade subsidiar a análise de conformidade quanto à legalidade para fins de registro;

§ 7º A etapa da execução contratual, quanto aos aspectos físico-financeiro e orçamentário, bem como eventuais alterações ou prorrogações contratuais serão

fiscalizadas por meio dos instrumentos dispostos no art. 202, observando critérios de risco, materialidade e relevância.

Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:

I - arquivará o processo, ou apensará às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, recomendando a adoção de providências para aprimoramento de procedimentos e/ou oportunidades de melhoria de desempenho;

II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas falhas ou outras impropriedades, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis ou do arquivamento dos autos; e

III - citará o responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 1º Não acolhidas as alegações de defesa, o Tribunal poderá aplicar ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista na Lei nº 3.714, de 2003, ressalvado o disposto no art. 167.

§ 2º O Relator poderá determinar, sempre que for útil à apreciação, o apensamento do processo de fiscalização ao das contas correspondentes.

§ 3º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 4º A título de racionalidade administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo do controle seja superior ao benefício esperado pelo procedimento de fiscalização, o Relator poderá determinar o arquivamento do processo sem exame de mérito.

§ 5º O monitoramento do cumprimento das determinações mencionadas no inciso II observará critérios de risco, materialidade e relevância.

Art. 220. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal, quando for o caso, assinará prazo de quinze dias úteis para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso II e § 1º do art. 219.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - suspenderá a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara Municipal; e

III - poderá aplicar ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 167, a multa prevista na Lei nº 3.714, de 2003.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, poderá adotar a providência prevista no § 1º, III, e comunicará o fato à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias úteis, contados do recebimento da comunicação do Tribunal, não efetivar as medidas previstas no § 2º, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias úteis, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; e

II - comunicará o decidido à Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 221. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, ou sua instauração em autos apartados, salvo a hipótese prevista no art. 176.

Art. 222. Caso a tomada de contas especial envolva responsável por contas ordinárias, deverá ser observado o disposto no art. 167.

Art. 223. O Tribunal, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos municipais competentes, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá, com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, desde que tais providências não comprometam a eficácia de sua atuação constitucional.

## **Subseção II**

**Fiscalização da Execução de Contratos de Gestão, Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Termos de Parceria e outros Instrumentos Congêneres**

Art. 224. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e demais órgãos e entidades da administração pública municipal mediante contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio dos instrumentos previstos no art. 202, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput”, deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Ficará sujeito à multa prevista no art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos municipais transferidos, nos termos do art. 158, sob pena de ser responsabilizada solidariamente.

### **Subseção III**

#### **Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições**

Art. 225. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 224.

### **Subseção IV**

#### **Fiscalização da Arrecadação e da Renúncia da Receita**

Art. 226. A fiscalização da arrecadação e da renúncia da receita pelo Tribunal incluirá a análise de demonstrativos próprios, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos jurisdicionados.

Parágrafo único. No caso das renúncias, a fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades, bem como o seu real benefício socioeconômico.

### **Subseção V**

#### **Outras Fiscalizações**

Art. 227. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos, a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como outras fiscalizações determinadas em lei.

### **Seção VI**

#### **Procedimentos Especiais**

##### **Subseção I**

#### **Editais de Concorrência**

Art. 228. Os editais de licitação por concorrência serão recebidos e imediatamente

providenciada a autuação pelo Serviço de Protocolo, que os encaminhará à 7ª Inspeção Geral de Controle Externo - 7ª IGE, ficando estabelecidos os seguintes prazos e sequência:

I - até 7 (sete) dias úteis para exame e instrução pela unidade técnica mencionada no “caput”;

II - até 2 (dois) dias úteis para pronunciamento da Secretaria Geral de Controle Externo;

III - até 2 (dois) dias úteis, para emissão de parecer da Procuradoria Especial; e

IV - até 3 (três) dias úteis para exame do Relator, devendo incluí-lo na pauta da primeira sessão subsequente ao término do seu prazo.

§ 1º Caso o Relator não inclua os autos do processo em pauta no prazo determinado, o Presidente o avocará e redistribuirá imediatamente, devendo o novo Relator submetê-lo ao Plenário na Sessão seguinte;

§ 2º A decisão será comunicada ao órgão ou entidade interessada imediatamente após a sessão, devendo a Secretaria das Sessões conferir prioridade absoluta a tal comunicação.

§ 3º Estando o Relator da área em gozo de férias ou licença, os autos serão enviados ao Conselheiro anteriormente responsável pelo mesmo lote.

§ 4º No caso do exame técnico demandar prazo superior ao estabelecido, a chefia da unidade responsável comunicará o fato imediatamente ao seu superior hierárquico e ao Relator da área, visando à adoção de providências porventura necessárias.

§ 5º Na hipótese de a licitação ser realizada antes de ultimada a apreciação do Plenário, a 7ª IGE, ou o órgão que disso tiver conhecimento, deverá comunicar tal fato ao Relator.

§ 6º O Serviço de Protocolo comunicará de imediato à Presidência a entrada de edital de concorrência, da mesma forma procedendo a 7ª IGE em relação ao Relator da área, oferecendo as informações referentes ao valor, objeto e prazo.

§ 7º A Secretaria das Sessões comunicará aos órgãos internos envolvidos nos exames de editais sobre os períodos de férias e licenças dos Relatores, para o fiel cumprimento do procedimento.

Art. 229. Nos períodos de recesso, os processos referentes a editais de concorrência, após o exame dos órgãos técnicos, serão apreciados na forma do art. 76, §1º.

## **Subseção II**

### **Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 230. Na apreciação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido o seguinte prazo e sequência:

I - até 17 (dezessete) dias úteis da publicação dos Relatórios no Diário Oficial, para exame e instrução pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD, informando acerca do cumprimento das normas estipuladas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e, especificadamente, a respeito da necessidade de alertar os Poderes ou órgãos se configuradas as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 59 da mencionada Lei Complementar Federal;

II - até 3 (três) dias úteis, para pronunciamento da Secretaria Geral de Controle Externo;

III - até 2 (dois) dias úteis, para emissão de parecer da Procuradoria Especial e remessa ao Gabinete da Presidência para designação do Relator; e

IV - até 5 (cinco) dias úteis da designação para exame do Relator, devendo incluí-lo na pauta da primeira sessão subsequente ao término do seu prazo.

Parágrafo único. Caso o Relator não inclua os autos do processo em pauta no prazo determinado, o Presidente o avocará e redistribuirá imediatamente, devendo o novo Relator submetê-lo ao Plenário na Sessão seguinte.

Art. 231. Nos processos referentes aos Relatórios de que trata o “caput” do art. 230, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão interessado imediatamente após a sessão, devendo a Secretaria das Sessões conferir prioridade absoluta a tal comunicação.

#### CAPÍTULO IV DA APRECIÇÃO DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 232. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, na forma estabelecida em normativos próprios, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

II - concessão inicial de aposentadoria e pensões, bem como de melhorias posteriores que venham a alterar o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

§ 1º O Tribunal determinará ou recusará o registro dos atos, conforme os considere legais ou ilegais.

§ 2º A decisão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva da Procuradoria Especial, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

§ 3º Na hipótese da revisão do registro previsto no § 2º, deverá ser determinada a citação do interessado, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo que o beneficie.

Art. 233. Quando o ato de admissão de pessoal, o ato de concessão de aposentadoria ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis no prazo determinado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Caso não seja suspenso o pagamento e havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 234. O Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

## CAPÍTULO V DA RESPOSTA À CONSULTA

Art. 235. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - chefe do Poder Executivo;
- II - presidente da Câmara Municipal;
- III - presidente de comissão da Câmara Municipal;
- IV - titular de órgão ou entidade do Poder Executivo; e
- V - titular de conselho municipal criado por lei.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Cumulativamente com os requisitos do § 1º, as autoridades referidas nos incisos III, IV e V deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3º As consultas formuladas pelas autoridades referidas no inciso IV deverão ser encaminhadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 4º A resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 5º As consultas da Câmara Municipal terão prioridade sobre as demais.

Art. 236. O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 235 ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei nº 3.714, de 17 de dezembro de 2003, na forma estabelecida neste título.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 74, §1º, da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

CAPÍTULO II  
DAS MULTAS

Art. 238. Quando as contas forem julgadas irregulares, havendo débito, concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, poderá ainda o Tribunal aplicar ao responsável multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003.

Art. 239. O Tribunal poderá aplicar a multa, com base na UFIR-RJ ou em outro índice oficial de unidade fiscal de referência que venha a substituí-la, o máximo previsto no caput do art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003, concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, no valor compreendido entre um e cem por cento do montante definido no “caput”, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional ou patrimonial; ou
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre um e cem por cento a que se refere o “caput”;

III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive decorrente de editais de licitação, de que resulte ou possa resultar dano ao erário, no valor compreendido entre um e cem por cento do montante referido no “caput”;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o “caput”;

V - obstrução ao livre exercício dos procedimentos de fiscalização determinados, no valor compreendido entre um e oitenta por cento do montante definido no caput;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal, no valor compreendido entre um e oitenta por cento do valor referido no “caput”; e

VII - descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o “caput”.

§ 1º Na hipótese de reincidência, o valor da multa poderá ser acrescido de até um terço, não podendo extrapolar o limite fixado no “caput”.

§ 2º O valor estabelecido no caput será atualizado, periodicamente, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 3.714, de 2003, por ato normativo da Presidência do Tribunal, com base na variação do índice utilizado para atualização dos créditos tributários do município.

§ 3º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 4º O Tribunal deverá, antes da decisão de cominação de multa com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII, comunicar a autoridade responsável acerca da possibilidade de aplicação das sanções da Lei nº Lei 3.714, de 2003.

Art. 240. A decisão de que resulte cominação de multa indicará o nome do responsável, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a decisão ou prazo descumpridos e o valor da multa.

Parágrafo único. O Tribunal levará em conta na fixação da multa, in casu, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 241. O responsável será notificado, na forma do art. 179, para efetuar o recolhimento da multa, com recursos próprios, ao Tesouro municipal e comprovar ao Tribunal.

Art. 242. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando paga após o vencimento, será atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, e acrescidas dos juros moratórios, na forma do art. 4º da Lei nº 3.714, de 2003.

Art. 243. O Tribunal, por maioria absoluta dos seus membros, poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas nos arts. 238 e 239, recomendar o afastamento do servidor, responsável pela prática dos atos irregulares, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal, respeitado o princípio da harmonia entre os poderes.

## TÍTULO VII DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Art. 244. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento da Procuradoria Especial, poderá recomendar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de procedimentos de fiscalização, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Art. 245. O Tribunal poderá, ouvida a Procuradoria Especial, solicitar à Procuradoria Geral do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto judicial dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Art. 246. O Plenário, o Relator e o Presidente, no caso de impossibilidade do Relator, poderão, de ofício ou mediante provocação, nos termos do Novo Código de Processo Civil, aplicado no que couber, conceder tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento

impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, fazendo indicação expressa dos dispositivos observados nos termos do art. 220.

§ 1º A decisão monocrática do Relator ou do Presidente, de que trata o “caput”, bem como a revisão da tutela provisória concedida, nos termos do § 5º deste artigo, serão o mais rápido possível comunicadas à Procuradoria Especial e submetidas ao Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 2º Se o Plenário, o Relator ou o Presidente entender que antes de ser adotada a tutela provisória deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

§ 3º A decisão do Plenário, do Relator ou do Presidente que adotar a tutela provisória determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias úteis, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até cinco dias úteis, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

§ 5º A tutela provisória de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver concedido ou em resposta a requerimento da parte.

§ 6º No período compreendido entre a decisão monocrática que conceder a tutela provisória e a apreciação do Plenário, o Presidente do Tribunal poderá suspender fundamentadamente a concessão da tutela, a requerimento do interessado ou da Procuradoria Especial, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, ou para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

TÍTULO VIII  
DOS RECURSOS E DA REVISÃO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. Em todos os processos submetidos ao Tribunal, será assegurada às partes ampla defesa, na forma prevista neste Regimento.

Art. 248. Das decisões proferidas pelo Tribunal cabem recursos de:

I - embargos de declaração;

II - reconsideração; e

III - agravo.

Art. 249. No recurso, dirigido ao Presidente, exporá a parte as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

Art. 250. Protocolizado o recurso, o Presidente distribuirá para ser relatado por Conselheiro diverso do Relator original, salvo no caso de embargos de declaração e de agravo, que serão encaminhados ao prolator da decisão.

Art. 251. O recurso poderá, a critério do Relator, ser encaminhado para manifestação do corpo instrutivo, a respeito da admissibilidade e mérito, sendo obrigatória a oitiva da Procuradoria Especial.

§ 1º O Relator poderá deixar de encaminhar os autos à Procuradoria Especial, solicitando sua manifestação oral na sessão de apreciação quando, nos recursos, apresentar ao Plenário proposta de:

I - não-conhecimento;

II - correção de erro material; e

III - evidente conteúdo de baixa complexidade que não envolva o mérito.

§ 2º Entendendo conveniente, o representante da Procuradoria Especial pedirá vista dos autos, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 252. O Plenário decidirá acerca da admissibilidade do recurso, antes do exame de mérito.

Art. 253. Têm legitimidade para interpor recursos:

I - a Administração;

II - a Procuradoria Especial;

III - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões; e

IV - todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.

Art. 254. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 255. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 133, § 1º, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 256. Nos recursos interpostos pela Procuradoria Especial, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

Art. 257. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso. Parágrafo único. Se o Plenário negar provimento ao recurso, o responsável recolherá o débito ou a multa atualizados, no prazo de quinze dias úteis, contados da publicação da decisão.

## CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 258. Cabem embargos de declaração quando houver na decisão recorrida contradição, obscuridade ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados na forma prevista no art. 149, com a indicação do ponto contraditório, obscuro ou omissos.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos previstos no art. 248.

## CAPÍTULO III DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 259. Cabe recurso de reconsideração das decisões em processos de:

I - atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos;

II - fiscalização que impuserem multas, ou determinarem outras sanções em decorrência de infração da legislação ou de norma estatutária, ou pelo descumprimento de prazos, diligências e outros atos processuais;

III - prestação ou tomada de contas, inclusive a especial; e

IV - consulta, denúncia, representação e outros concernentes a sua competência fiscalizatória.

Art. 260. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados na forma prevista no art. 149.

#### CAPÍTULO IV DO AGRAVO

Art. 261. De decisão monocrática e de decisão sobre tutela provisória, tratada no art. 246, cabe agravo, no prazo de quinze dias úteis, contados na forma do art. 149.

§ 1º Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal ou o Relator poderá reformar a sua decisão ou não e, em ambos os casos, deverá submeter o feito à apreciação do Plenário na sessão subsequente.

§ 2º Se a decisão agravada for do Presidente do Tribunal, o julgamento será, nos termos deste Regimento, presidido por seu substituto, computando-se o voto do presidente agravado.

§ 3º Caso a decisão agravada seja do Tribunal, o Relator do agravo será o mesmo que já atuava no processo ou o redator do acórdão recorrido, se este houver sido o autor da proposta de tutela provisória.

§ 4º A critério do Presidente do Tribunal ou do Relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

§ 5º Interposto agravo contra acórdão proferido em processo relatado por Conselheiro Substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

## CAPÍTULO V DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 262. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Tribunal, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto por escrito e uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 149 e fundar-se-á:

I - em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;

II - em evidente violação literal da lei;

III - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão impugnada;

IV - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e

V - na falta de citação do responsável, quando da decisão.

§ 1º A decisão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Se os novos elementos que deram ensejo ao pedido de revisão puderem conduzir ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis, será assegurado o contraditório.

§ 3º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições constantes neste Capítulo.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 263. Os relatórios anuais e trimestrais de suas atividades serão encaminhados pelo Tribunal à Câmara Municipal nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes.

Parágrafo único. Os relatórios conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

Art. 264. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas sem ônus no Diário Oficial do Município e terão os efeitos de prova hábil para todos os fins de direito.

Art. 265. O Tribunal terá as seguintes publicações:

I - atas das sessões plenárias;

II - Revista do Tribunal de Contas do Município;

III - Súmula da Jurisprudência;

IV - Regimento Interno; e

V - outras de interesse do sistema Tribunais de Contas e da sociedade.

Art. 266. Para a finalidade prevista no art. 1º, I, “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecurável, nos oito anos imediatamente anteriores à realização da eleição.

Art. 267. O Tribunal poderá firmar convênios e acordo de cooperação com os Tribunais de Contas de outros Países, da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e com outros órgãos ou entidades públicos ou privados.

§ 1º Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário serão assinados pelo Presidente do Tribunal, na forma estabelecida no art. 26, XXXIX.

§ 2º O Plenário poderá delegar ao Presidente a competência para aprovar os acordos de que trata o “caput”, nos termos e limites que estabelecer no ato de delegação.

Art. 268. O Tribunal poderá acompanhar, a título de colaboração, quando envolvidas parcelas de mais de um ente da federação, o recebimento e aplicação de recursos repassados pela União ou Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 269. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 82, de 2007.

Art. 270. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Art. 271. Continuam válidas as questões de ordem aprovadas pelo Plenário referentes ao Regimento anterior.